



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4318

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 18/05/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de junho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013794-4**IMPETRANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE MAIO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 18/05/2010****REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011944-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RECORRIDAS: ANTONIA DE MATOS MOURA E OUTRA****ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTRO****DECISÃO**

I - Haja vista a manutenção da rejeição aos Embargos de Execução e a não previsão de efeito suspensivo, em regra, aos recursos excepcionais, desapensem-se a Execução nº 010.07.161550-3, bem como dos autos nº 010.02.053298-1, e remetam-os à vara de origem, para as providências que o d. juiz entender pertinentes e cabíveis;

II - Atente-se o Juiz que em face do acórdão proferido nos embargos à execução foi interposto Recurso Especial que a apreciação ainda está pendente;

III - Por derradeiro, intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões ao recurso especial;

IV - Após, retornem-me conclusos para proceder o prévio juízo de admissibilidade;

V - Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000037-1 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN
ROCORRIDA: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 14/22).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 26/36).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 37).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ,

última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011195-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: JEANE CARNEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013642-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 09/15).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 19/26).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 33-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008370-4

RECORRENTE: DIOCESE DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRAS

RECORRIDA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA

ADVOGADOS: DRA. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

I – Declaro-me suspeito para proferir qualquer decisão nestes autos, por razão de foro íntimo;

II – Proceda a remessa ao meu substituto legal;

III – Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDANDO DE INJUNÇÃO Nº 0000.06.005910-1
RECORRENTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. THIAGO QUEIROZ CARNEIRO
RECORRIDO: JOSÉ DAVID IRAUSQUIN IRAUSQUIN
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DESPACHO

- I – Intimem-se as partes do retorno dos autos;
- II – Após, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias.
- III – Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000022-3 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDA: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

DESPACHO

- I – Proceda a correção deste feito;
- II – Intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto;
- III – Após, retornem-me conclusos;
- IV – Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 0000.04.003589-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO
RECORRIDO: RARISON TATAÍRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXSANDER LADISLAU E OUTROS

DESPACHO

- I – Intimem-se as partes do retorno dos autos;
- II – Após, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias.
- III – Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/05/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de maio do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.011198-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELTON AGOSTINHO DE MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011582-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011455-3 – PACARAIMA/RR

APELANTE: JOSÉ AMÉRICO VALENTIM
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000078-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CHEQUE – PROTESTO CAMBIAL – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. O protesto cambial do cheque tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça a correr daquela data. Inteligência do art. 202, III do Código Civil.
2. Com o advento do novo Código Civil foi tacitamente revogada a Súmula 153 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado Dr. César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000129-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WORLD VISION OPHTHALMIC COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓPTICOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – RÉ – PESSOA JURÍDICA – ART. 100, IV, “d” DO CPC – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O foro competente para as ações movidas contra a pessoa jurídica, em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, é o local da execução da obrigação.
2. Inclui-se no conceito de ação para exigir o cumprimento do contrato a ação de reparação de dano por ilícito contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado Dr. César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013247-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – INTEMPESTIVIDADE INEXISTENTE – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – OBSTÁCULO JUDICIAL – RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS – SENTENÇA REFORMADA.

Demonstrada a existência de obstáculos processuais ao acesso do advogado da executada aos autos, deve ser-lhe restituído o prazo para apresentação de embargos à execução, iniciando-se no primeiro dia útil após o término dos procedimentos.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros os da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado Dr. César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000377-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: JOSINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS – RECURSO INFUNDADO – CARÁTER MANIFESTADAMENTE PROTRELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição de dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.2010).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013366-0 – BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE/ 2º EMBARGADO: JONES ESPINDULA MERLO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
2º EMBARGANTE/ 1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000469-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES
PACIENTE: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisite-se da autoridade coatora, com urgência, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na Ação Penal nº 001009449687-3 (formato antigo) e nº 0449687-20.2009.8.23.0010 (formato novo).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.006269-1 – BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ERIVALDO SÉRGIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 130-v, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009911-1 – BOA VISTA/RR

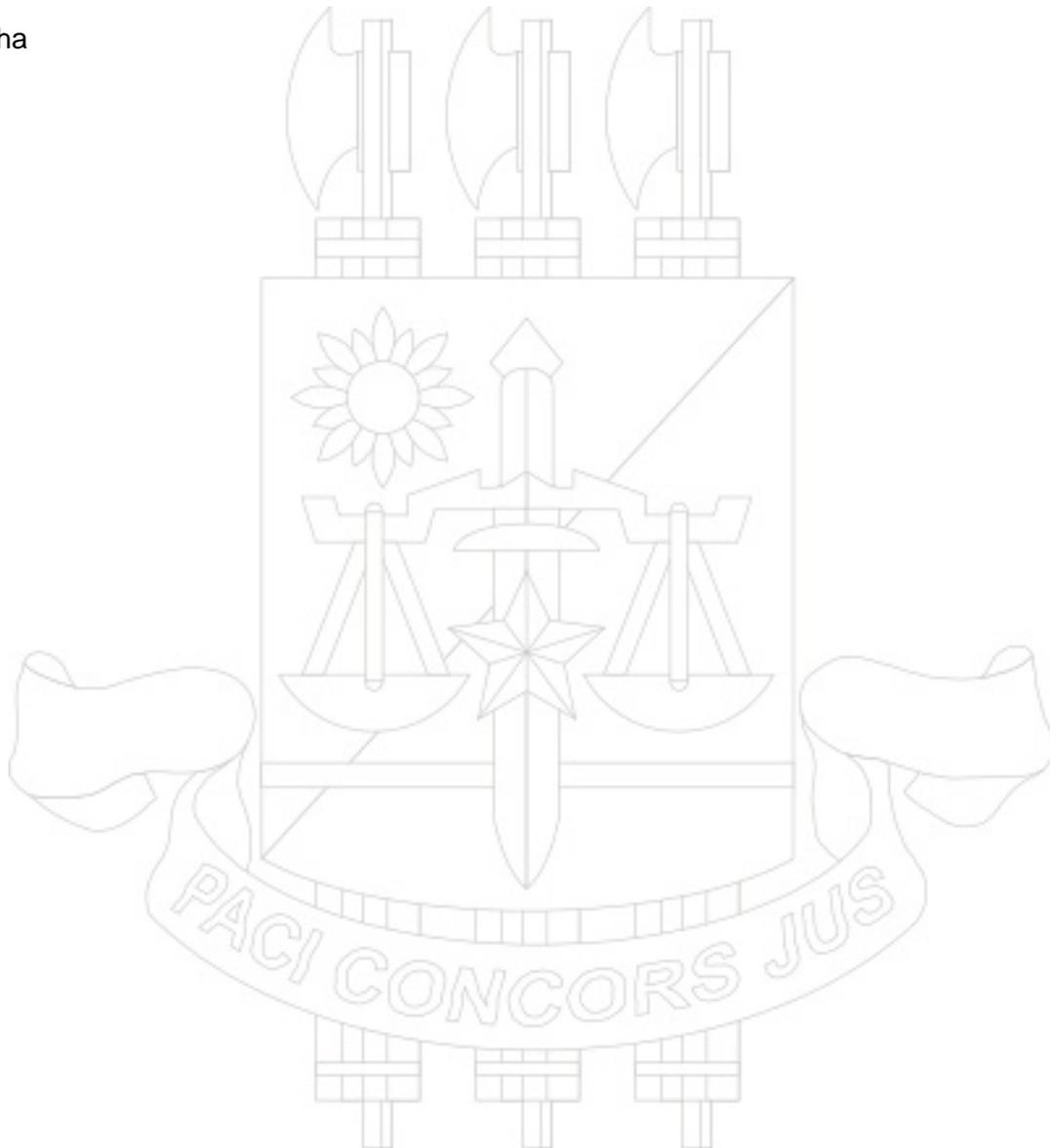
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
APELADO: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 218, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/05/2010

Procedimento Administrativo n.º 511/2009

Origem: **Juizado da Infância e Juventude**Assunto: **Solicita providências quanto à atuação dos Agentes de Proteção Voluntários.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juizado da Infância e da Juventude solicitando providências quanto a atuação dos Agentes de Proteção Voluntários, bem como a lotação na DP/JIJ dos dois agentes de proteção ora lotados na DIEP - Fórum.
2. Quanto à redução ou não na quantidade de Agentes de Proteção Voluntária, tal ato incumbe ao Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude, haja vista ser o responsável pela seleção destes.
3. Por outro lado, em relação ao retorno a Divisão de Proteção dos dois servidores atualmente lotados na Divisão Interprofissional de Execuções Penais, que seja aguardado a realização do concurso público, publicado DPJ nº 4293 de 13 de abril de 2010.
4. Publique-se.
5. Após, ao Juizado da Infância e Juventude para as demais providências.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2498/2009

Origem: **Seção de Transporte**Assunto: **Informa uso indevido de cartão de abastecimento na Comarca de Mucajaí.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo, referente à informação de uso indevido do cartão de abastecimento do veículo da Comarca de Mucajaí.
2. Tendo em vista manifestação, fls. 30, do Exmo. Senhor Corregedor Geral de Justiça em exercício, segunda a qual o servidor demonstrou a ausência de irregularidade no uso do cartão de abastecimento, determino o arquivamento do presente feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 231/2010

Origem: **5ª Vara Criminal - Gabinete**Assunto: **Solicita autorização para pagamento de horas extras a servidores.****DECISÃO**

Trata-se de *pedido de reconsideração* no procedimento administrativo instaurado, em razão da solicitação de autorização para cumprimento de serviço extraordinário por Sílvia Schulze Garcia, Rosely Figueiredo da Silva, Michele Moreira Garcia e Cosmem Gonzalez Tirreli, todos servidores da 5ª. Vara Criminal, nos dias 09 e 16/01/10.

Deferi o pedido, nos termos do art. 71 da L. C. E. nº. 053/01 e da Resolução nº. 88/2009 – CNJ (fl. 18). Os Requerentes buscam, em resumo, o pagamento pelo período excedente das duas (2) horas diárias.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de serviço extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais, impostos, entre outros, pelo inc. XV do art. 7º. da CF, pelo art. 71 da L. C. E. nº. 053/01 e pela Resolução nº. 88/2009 – CNJ.

Sobre o cumprimento além do limite diário de duas (2) horas, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta, decidiu que o lapso de tempo imposto pode ser ultrapassado, desde que estejam presentes certos e excepcionálíssimos requisitos, bem como que deve ser apurada a responsabilidade da autoridade que determinou o cumprimento irregular. Vejamos o acórdão:

“9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

[...]

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;” (TCU, Acórdão nº. 4/2007 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, data da sessão: 31/1/2007 – Ordinária).

O pedido foi deferido para cumprimento desse período de duas (2) horas. A permanência por tempo excedente não foi autorizada pela Administração.

Além do mais, os requisitos que poderiam autorizar a cumprimento excepcional do horário extraordinário não foram demonstrados no pedido. Até porque, apesar do informado na folha 02, a Meta Nacional de Nivelamento nº. 2 – 2009 não foi atingida naquela vara.

Por essas razões, mantenho a decisão combatida.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **1070/2010**

Origem: **COPEGE**

Assunto: **Sugere a nomeação de Assessor de Estatística**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica – COPEGE, no qual sugere a nomeação de Maely da Silva Moraes para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Cód. TJ/DCA-6.
2. Acolho parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls. 14/16, com base no art. 2º, III da Resolução nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça, archive-se o presente feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **1.301/2010**

Origem: **Luiz Alberto Morais Júnior, Juiz de Direito – Comarca de Caracará**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exmo. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, referente aos deslocamentos dos dias 12/01/10, 18/01/10, 21/01/10, 25/01/10, 01/02/10, 10/02/10, 12/02/10, 22/02/10 e 02/03/10, conforme certidão de fl. 03.

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, é importante destacarmos o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos (fls. 06 e 07) e anexou o Controle de Execução Orçamentária dos Recursos para Diárias (fl. 08), demonstrando que há recursos financeiros suficientes para custeá-la.

A Diretoria-Geral encaminhou o feito para deliberação (fl. 10).

O Magistrado-Requerente foi autorizado previamente, nos termos da Portaria nº. 55/2010-GP (fl. 11) e todos os requisitos legais foram preenchidos.

Por essas razões, autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e das resoluções que tratam da matéria nesta Corte, observando-se os limites impostos pelo CNJ.

Publique-se e encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências cabíveis.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1.502/2010**

Origem: **Departamento de Recursos Humanos/DAP**

Assunto: **Solicita deliberação quanto ao fornecimento de dados para abertura de conta-corrente.**

DECISÃO

Acolho a sugestão da Diretoria-Geral e autorizo o fornecimento das informações.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1.558/2010**

Origem: **Alcir Gursen de Miranda, Juiz de Direito – 6ª. Vara Cível**

Assunto: **Requer a suspensão do período de férias concedido por meio da Portaria nº. 828, publicada no DJE 4307, no dia 04 de maio de 2010, a contar desta data, ficando o restante para ser usufruído em data oportuna.**

DECISÃO

Arquive-se este procedimento, em razão da perda do objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

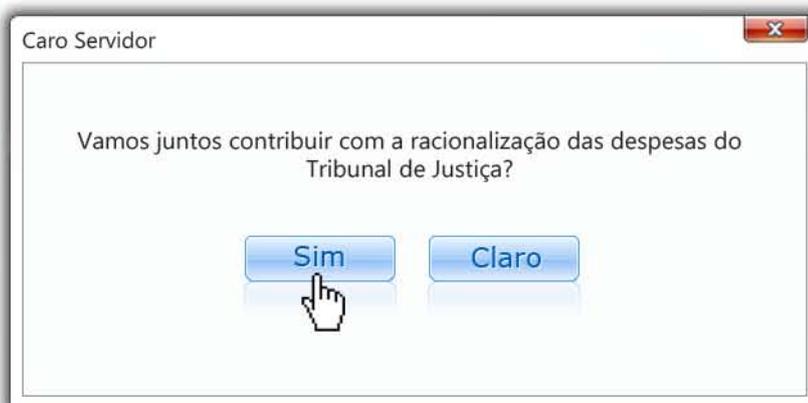
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 920 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Diretor Geral, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 a 27.11.2010.

N.º 921 – Alterar as férias do servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Diretor Geral, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2011.

N.º 922 – Conceder ao servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Diretor Geral, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 21 a 30.06.2010 e de 29.11 a 06.12.2010.

N.º 923 – Determinar que o servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, da 7.ª Vara Cível passe a servir na 6.ª Vara Criminal, a contar de 18.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 924, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima instituiu plano de trabalho para cumprimento da Resolução/CNJ nº 90, viabilizando o atendimento dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação, promovendo a melhoria da gestão dos níveis de serviço de TIC;

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 99, de 24 de novembro 2009, que Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima desenvolver mecanismos para alcançar tal adequação,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar o Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art.2.º O Núcleo de Governança de TIC deverá estabelecer os procedimentos e ações necessárias ao ajustamento do Tribunal de Justiça de Roraima às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais, gerenciando a aplicação das metodologias de governança e melhores práticas de TIC.

Art.3.º O Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação será constituído pelos servidores indicados a seguir:

Nome	Cargo	Função
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	Presidente
Cínara Conceição Araujo	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
Sormany Brilhante	Chefe da Divisão de Redes	Membro
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Chefe da Divisão de Manutenção	Membro
Luciana Silva Callegário	Analista Judiciário do Departamento de	Membro

Tecnologia da Informação

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 925, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os danos no equipamento/servidor de rede, causados por oscilação no fornecimento elétrico, que interromperam o uso do sistema Siscom da Comarca do Bonfim,

Considerando a necessidade de manutenção do equipamento para o restabelecimento da operacionalidade do sistema,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de Bonfim no dia de 17 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 926, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 148/2010, do Departamento de Tecnologia da Informação, que informa que o Juizado da Infância e da Juventude encontra-se sem conectividade desde o dia 17.05.2010 em virtude de rompimento na fibra óptica que conecta a Vara à rede deste Tribunal,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais no Juizado da Infância e da Juventude, no período de 17 a 19 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 927, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Processo Eletrônico é uma realidade imutável, que alavanca os avanços para a comunicação de diversos atos processuais.

CONSIDERANDO a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima desenvolver mecanismos para alcançar tal adequação.

RESOLVE:

Art. 1.º Criar a Comissão de Estudo para Implantação e Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico no Segundo Grau de Instância;

Art. 2.º A Comissão deverá avaliar e sugerir implementações ao Sistema Processual Eletrônico adequando-se as realidades da segunda instância do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima;

Art. 3.º A composição da Comissão de Estudo para Implantação e Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico no Segundo Grau de Instância, será assim constituída:

Nome	Cargo	Função
Almiro José Mello Padilha	Desembargador Presidente	Presidente
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	Vice-Presidente
Alexandre de Jesus Trindade	Chefe da Seção de Atendimento ao Projudi	Membro
Mario Targino Rego	Analista Processual da Câmara Única	Membro
Rosalvo Ribeiro Silveira	Assessor Especial da Secretaria do Tribunal Pleno	Membro
Clóvis Alves Pontes	Assessor Jurídico da Corregedoria	Membro
Luciana Silva Callegário	Analista Judiciário do Departamento de Tecnologia da Informação	Membro
Velma da Silva Barros	Chefe de Gabinete da Turma Recursal	Membro

Art. 4.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 928, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição do mutirão das causas criminais pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010,

Considerando o disposto no art. 3.º da referida portaria,

Considerando, finalmente, o teor do Ofício n.º 27/2010 – GAB/MCI, da Comarca de Mucajaí,

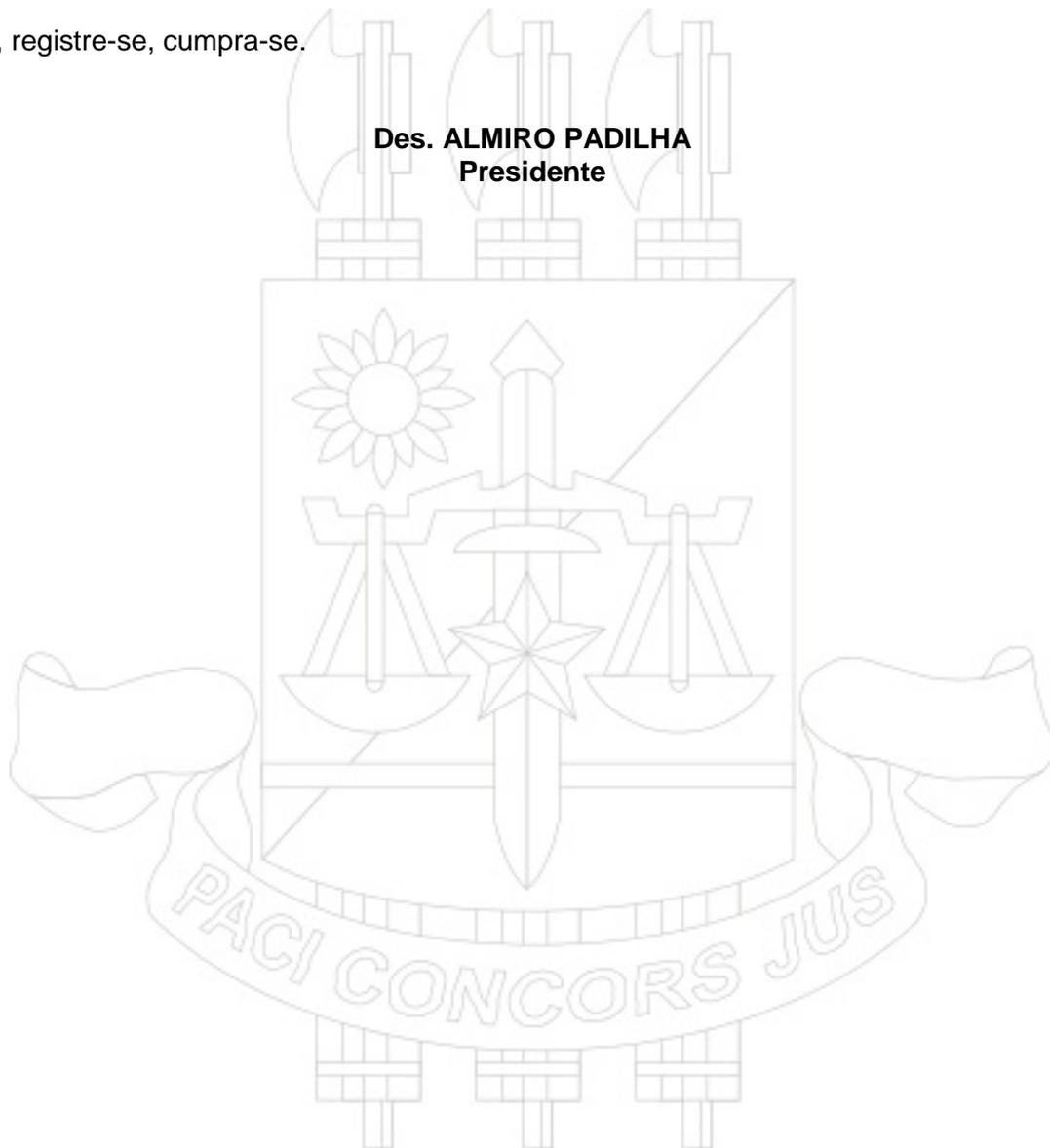
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no mutirão das causas criminais, com prejuízo de suas atribuições a partir da data da publicação desta Portaria:

- I – Hudson Luis Viana Bezerra – Escrivão;
- II – Reginaldo Antônio Csiszer – Técnico Judiciário;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/05/2010

PORTARIA/CGJ N.º 049, DE 17 DE MAIO DE 2010.

O Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício n.º 088/2010 da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em des favor do servidor (...), para apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Suanam Nakai de Carvalho Nunes (presidente suplente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.050, DE 18 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador LUPERCINO NOGUEIRA, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o requerimento verbal apresentado pelo Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima, solicitando alteração na escala de plantão em razão de enfermidade do plantonista designado;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ n°217/09, conforme a seguinte tabela:

MAIO

JUIZ	PERÍODO
<i>Erick Cavalcanti Linhares Lima</i>	17 e 18.05.2010

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º. Esta Portaria tem efeitos pretéritos a contar de 17 de maio de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Processo Administrativo Disciplinar n°007/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: apuração de possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor (...)

Vistos etc.

(...) Assim, em consonância com relatório da Comissão Processante (fls. 55/59), no que concerne à conduta, concluo que o servidor acusado, devidamente qualificado na Portaria inaugural (fl. 02), por permanecer injustificadamente com mandado judicial em seu poder, para cumprimento, além do prazo regulamentar determinado para tal, além de ignorar intimação para devolução de tal mandado, deixou de cumprir os deveres fundamentais insculpidos no art. 109, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/01. Por tal motivo, acolhendo parcialmente a sugestão apresentada pela CPS, aplico ao servidor acusado a pena de **suspensão, por cinco (05) dias, convertida em multa**, consoante o §2º, do art. 123 da LCE n° 053/01, tendo em vista a imprescindibilidade dos meirinhos no pleno desempenho de suas atividades, sob pena de causar transtornos para a normal distribuição de mandados e cumprimento de prazos, com efeitos negativos para os demais oficiais de justiça, em decorrência de eventual aumento da

carga de trabalho para cumprimento dos mandados destinados ao servidor suspenso, e possível prejuízo para o andamento dos processos e realização de atos instrutórios etc., considerando, ainda, a natureza, a gravidade e as conseqüências da conduta do meirinho, além da natureza reincidente do fato, em conformidade com o disposto no art. 121 e 123, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, c/c o art. 226, III, do COJERR e art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.

Intime-se, pessoalmente o servidor acusado.

Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 151 do COJERR, sem manifestação, vão os autos ao DRH para as devidas anotações e demais providências.

Publique-se a parte final desta decisão, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Sindicância nº 076/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: apuração de possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor (...).

Vistos etc.

Cuidam estes autos de sindicância instaurada para apuração de possível transgressão disciplinar, decorrente de noticiado desempenho de função incompatível com a ocupação de cargo público, por parte de servidor efetivo, do quadro de pessoal deste Poder Judiciário, cedido à Prefeitura de Boa Vista.

A sindicância em questão tem natureza processual, e “a sindicância nesse formato está presente, também, em empresas públicas e sociedades de economia mista, cujas normas internas, muitas vezes, não contemplam a figura do processo disciplinar. Tratam apenas das sindicâncias, que é um remédio para tudo: investiga, examina responsabilidades, julga...também aqui, esqueçamos o rótulo e trabalhemos com a essência. Se o objeto é aferir a responsabilidade de alguém identificado, com possível aplicação imediata de pena, estamos diante a um **processo**, não importa o nome que lhe tenha sido dado pelo legislador ou burocrata” (Léo da Silva Alves, Sindicância e Processo Disciplinar, CEBRAD, vol. 1, 2008, p. 59).

Na lição de José Armando da Costa, a sindicância autônoma é aquela que, sendo instaurada à vista de uma acusação formal contra determinado servidor, ou determinados servidores, é regida pelo contraditório desde o seu nascedouro, assegura, em todos os seus momentos, ampla defesa aos imputados e, por fim, serve de lastro à edição do respectivo ato punitivo, conquanto que a punição seja de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias...no mais, deve a trinca sindicante, num relativismo aproximado e numa observância das peculiaridades que venham a surgir, espelhar-se nas fases do processo disciplinar.” (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Brasília Jurídica, 3ª Ed., p. 271 e 276).

E sendo assim, solicitou a comissão processante o sobrestamento do feito e o encaminhamento de cópia dos autos à Presidência do TJ/RR, para apreciação da manifestação de fl. 47, acerca de eventual impossibilidade de exoneração do servidor sindicado. O que fora deferido, conforme decisão de fl. 48, considerando, para tal, a possibilidade de tal suspensão, já que “temos, por exemplo, situações como perícia por insanidade mental, incidente de falsidade em documento, diligência a ser desenvolvida em outro Estado, espera de informação relevante ou de pronunciamento jurídico. Aqui, o presidente da comissão provoca e a autoridade instauradora determina a paralisação temporária do feito. O sobrestamento encontra, em primeiro momento, amparo referencial no Código de Processo Civil. O art. 180 enuncia que “suspende-se também o curso do prazo (...) ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III” (...). O art. 265, além das situações relacionadas nos incisos I e III, prevê a suspensão do processo por motivo de força maior (inciso V) e nos demais casos que este Código regula (inciso VI), entre os demais casos regulados pelo Código, temos a previsão do art. 394 (incidente de falsidade).

O código de Processo Penal, por sua vez, oferece, no art. 93, a possibilidade de sobrestamento da ação penal, para aguardar decisão da área cível. No art. 413, o CPP apresenta outra hipótese de suspensão do processo. Desta forma, considerando a natureza penal do processo disciplinar, tem-se, neste diploma, segura referência para suprir a ausência de previsão na parte processual do estatuto funcional, além do que enuncia o CPC, que é a matriz de todos os processos” (Léo da Silva Alves, Sindicância e Processo Disciplinar, CEBRAD, vol. 1, 2008, p. 74/76).

Às fls. 49/50 consta decisão mantendo a exoneração do servidor sindicado.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Considerando não mais subsistir vínculo funcional do servidor sindicado com este poder, deixando de existir, igualmente a vinculação administrativa disciplinar, resta impossibilitado o prosseguimento deste feito para fins de apuração e punição, por mínima que seja.

Diante de tais considerações, archive-se o presente feito processual disciplinar, com as devidas baixas, após a publicação integral desta decisão, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1403/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Resolução nº 113 do CNJ

Despacho:

R. hoje.

Adotadas todas as providências decorrentes da determinação constante do art. 24, da Resolução nº 113 do CNJ, e inexistindo notificação daquele Conselho para que sejam prestadas informações complementares acerca da aplicação da mencionada regulamentação, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor (...)

Despacho:

R. hoje.

Encerrada a fase de instrução, constando dos autos o respectivo relatório conclusivo da comissão processante (fls. 122/130), vieram os autos, em atenção ao disposto no art. 160, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Entretanto, e em virtude da pena sugerida, a autoridade julgadora competente para apreciação do presente feito, e conseqüentemente, do mencionado relatório conclusivo, é o Desembargador Presidente do TJ/RR, conforme previsão do art. 135, I, da Lei Complementar Estadual nº 053/01. Via de conseqüência, não cabe a esta Corregedoria qualquer tipo de apreciação, meritória ou não, sem resultar em nulidade.

No dizer de José Armando da Costa, "em princípio, a competência para julgar o processo é da mesma autoridade que houver determinado a sua instauração, mas, sendo o caso de infração que enseje punição que esteja fora da competência impositiva da autoridade instauradora, deverá esta (...) encaminhar o processo para o julgamento da autoridade que seja competente" (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Brasília Jurídica, 3ª Ed., p.235).

Assim, encaminhem-se estes autos à Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

MEMORANDO CGJ nº 048/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ofício nº 088/2010/CEMAN

Vistos etc.

A presente verificação preliminar tem como objeto a apuração de responsabilidade de oficial de justiça, decorrente de reiterados equívocos na certificação de mandado extraído de autos virtuais (1ª Vara Cível) tendo, a comissão de sindicância suplente, sugerido a instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração mais contundente dos fatos.

Acolhendo a manifestação da CPS, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos noticiados por intermédio do Ofício nº 088/2010/CEMAN, que encaminha o Memo nº 44/10/1ªVC.

Providencie-se a respectiva portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 2.904/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Disponibilização de armas e munições para recolhimento e encaminhamento ao Exército

Vistos etc.

Tendo em vista que todas as unidades jurisdicionais atenderam ao disposto na Portaria CGJ nº 092/2009, arquivem-se estes autos, após a devida digitalização e arquivamento virtual.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento administrativo nº 1.574/2010

Origem: Comarca de Bonfim - cartório

Assunto: Denilda Rodrigues Sobrinho e Sandro Lopes Machado solicitam remoção por permuta

Despacho:

Considerando a manifestação de fl. 06, da diretoria do DRH, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido de permuta.

Devolvam-se estes autos ao DRH, para os fins do que dispõe o art. 7º, da Resolução nº 013/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento administrativo nº 1.540/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Lei de Custas

Vistos etc.

Cuidam estes autos de suscitação de dúvida acerca da aplicação da Lei de Custas, no que concerne ao cálculo de custas finais (processo de conhecimento) e de das custas da ação de execução da sentença, de forma autônoma e em planilhas distintas, conforme art. 23, da mencionada Lei.

A Lei nº 752, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe acerca do Regimento de Custas do Estado de Roraima, estabelece em seu art. 8º que “salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, **antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final**; e, **bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença**”, reproduzindo previsão legal insculpida no art. 19, do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser feito por ocasião de cada ato processual (art. 19, §1º, CPC).

Da simples leitura do texto acima transcrito infere-se que a contadoria do Fórum age acertadamente ao lançar nos autos as planilhas distintas contendo em uma as custas finais referentes ao processo de conhecimento, e na outra as custas da execução da sentença (fl. 17), atendendo, ainda, ao que dispõe a Tabela A, do Anexo I, da mencionada Lei de Custas Estadual.

Assim, não havendo questões a serem dirimidas com estudos que demandem maior aprofundamento na matéria, arquivem-se estes autos, transcorrido o prazo previsto no art. 23, da Lei Estadual nº 752/09.

Cientifiquem-se, por e-mail, o MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e a Contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício



DIRETORIA GERAL

Expediente: 18.05.2010

Procedimento Administrativo n.º **1.373/2010**Origem: **Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Normandia – Roraima	
Motivo: Divulgação dos serviços oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante	
Período: 10 a 11 de maio de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Miguel Rodrigues Feijó	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **1382/2010**Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá/RR	
Motivo: Recolher equipamentos de informática defeituosos e substituir no-breaks danificados	
Período: 26 de abril de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico de Informática

Manoel Messias Silveira Dantas

Chefe de segurança e transporte de Gabinete

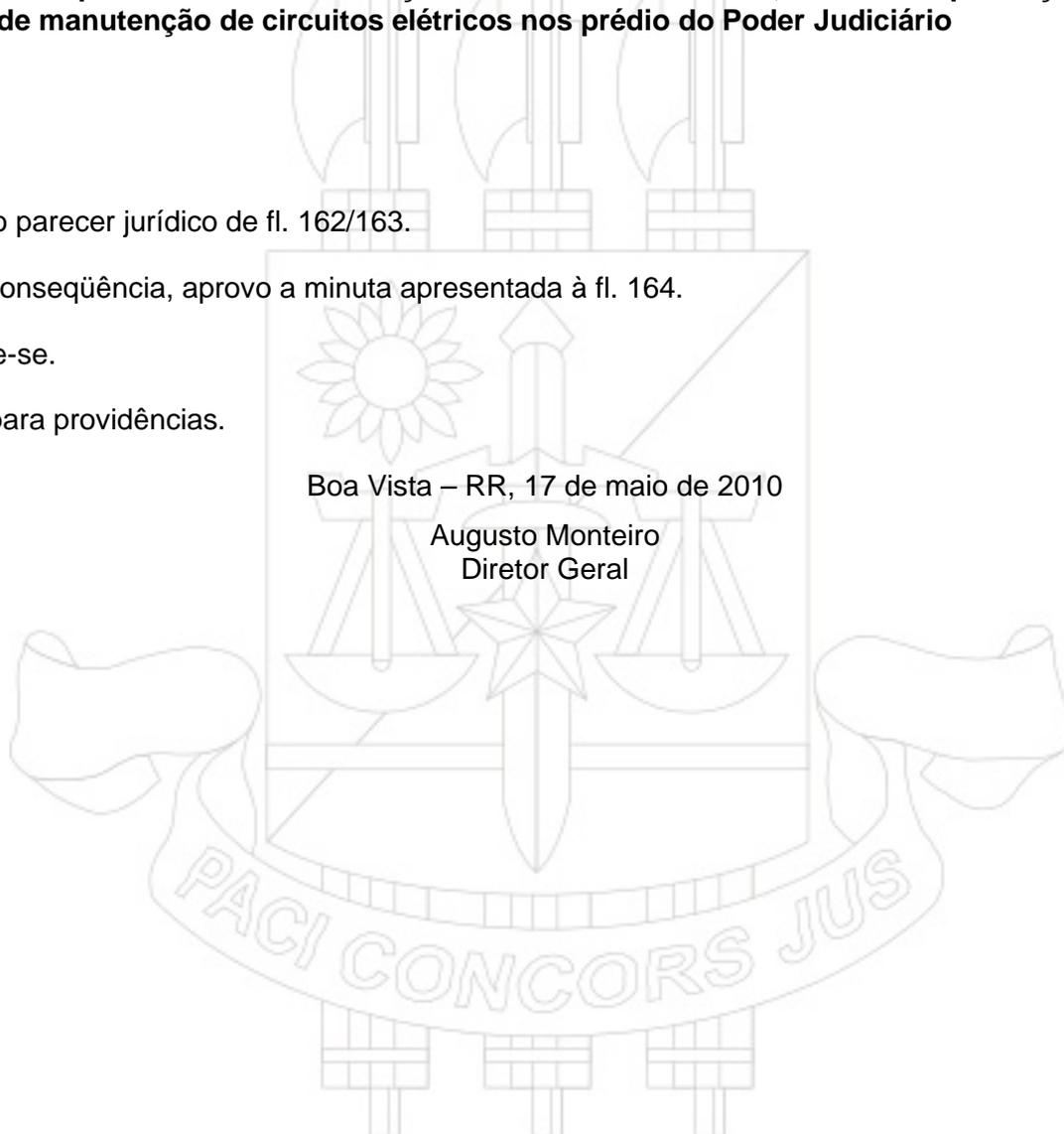
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **0096/2010**Origem: **Seção de acompanhamento de contratos**Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 15/2007, referente a prestação do serviço de manutenção de circuitos elétricos nos prédio do Poder Judiciário****Decisão**

1. Ciente.
2. Acolho o parecer jurídico de fl. 162/163.
3. Via de consequência, aprovo a minuta apresentada à fl. 164.
4. Publique-se.
5. Ao DA para providências.

Boa Vista – RR, 17 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 632 – Alterar as férias do servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 26.07 a 10.08.2010, 12 a 13.08.2010 e 06 a 17.12.2010.

N.º 633 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 10 a 19.05.2010.

N.º 634 – Alterar as férias da servidora **RACHEL SILVA ICASSATTI MENDES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.06.2010 e 10 a 24.01.2011.

N.º 635 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 30.07.2010 e 10 a 18.01.2011.

N.º 636 – Alterar as férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 19.07 a 17.08.2010.

N.º 637 – Conceder ao servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 07 a 11.06.2010 e 21.06 a 03.07.2010.

N.º 638 – Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 20.05 a 02.06.2010 e 10 a 13.08.2010.

N.º 639 – Conceder ao servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos 02 a 10.08.2010 e 04 a 12.11.2010.

N.º 640 – Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 11 a 28.05.2010.

N.º 641 – Conceder à servidor **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Assistente Judiciária, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 17 a 21.05.2010.

N.º 642 – Conceder ao servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, folga compensatória nos dias 10 e 11.06.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 30 e 31.01.2010.

N.º 643 – Conceder ao servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, folga compensatória nos dias 17, 18 e 19.05.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias. 23, 24 e 31.05.2009.

N.º 644 – Convalidar a folga compensatória nos dias 10, 11, 12 e 13.05.2010 da servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA**, Analista Processual, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 01, 02, 09 e 10.05.2009.

N.º 645 – Conceder à servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 30.05.2010 e 01 e 02.06.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 03, 04 e 05.10.2009.

N.º 646 – Conceder à servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Assistente Judiciária, folga compensatória nos dias 17, 18 e 19.05.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 29 e 30.08.2009 e 05.09.2009.

N.º 647 – Convalidar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, no dia 05.05.2010.

N.º 548 – Conceder à servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ LÚCIO**, Assistente Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 17.04 a 15.06.2010.

N.º 649 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no dia 19.06.2009.

N.º 650 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HERMÍNIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, no período de 21.04 a 05.05.2010.

N.º 651 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, no período de 21 a 23.04.2010.

N.º 652 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JAILSON CARLOS MIRANDA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, no período de 13 a 14.05.2010.

N.º 653 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 24 a 26.03.2010 e 05 a 07.04.2010.

N.º 654 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, no período de 21.04 a 20.05.2010.

N.º 655 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VANESSA SILVA STRICKLER**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 19 a 28.04.2010.

N.º 656 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Assistente Judiciária, no período de 04 a 07.05.2010.

N.º 657 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Assistente Judiciária, no dia 10.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PACI CONCORS JUS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 1572/2010****Origem: Adilson Oliveira das Neves****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 009/2009;
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo nº 1604/2010****Origem: Washington de Sousa Goes****Assunto: Horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, VIII, alínea "n" da Portaria 463/09, DEFIRO o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à SRF para registro;
5. Por fim à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo nº 1527/2010****Origem: Jonatas Lopes da Silva****Assunto: Horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, VIII, alínea "n" da Portaria 463/09, DEFIRO o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à SRF para registro;
5. Por fim à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 18/05/2010

Ref.: Ofício Gab. n° 154/2010/3ª V. Cr-RR

DECISÃO

Trata-se de pedido da 3ª Vara Criminal Sr. Euclides Calil Filho, para credenciamento do servidor **Cid Nadson Silva de Souza - matrícula: 3011290**, a fim de que ele conduza veículos do Tribunal de Justiça de Roraima disponível pela Seção de Transporte, diante da escassez de motoristas e também devido à necessidade para o encerramento do Mutirão Carcerário do Eg. CNJ., que acontecerá nos dias 20 e 21/05/2010.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.

O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, este Departamento corrobora com a solicitação diante da notória demanda de atividades do setor requerente aliada a escassez de motoristas.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o servidor **Cid Nadson Silva de Souza**, para que conduza veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **a serviço do encerramento do Mutirão Carcerário do Eg. CNJ.**, durante os dias 20 e 21/05/2010, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

Procedimento Administrativo n.º 2300/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços nº 05/2009 (material de limpeza e copa) – Lote 1 – Fornecedor: EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO- ME.

DECISÃO

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no despacho de fl. 36.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos ao D. A. para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1130/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita aquisição eventual de mat. de copa

DECISÃO

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no despacho de fl. 11.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos ao D. A. para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2585/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços 006/2009 – Perfil Gráfica Ltda.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa PERFIL GRÁFICA LTDA a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, pela demora na entrega dos itens da Nota de Empenho n.º 2010NE00146.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 13 de maio de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0101/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Fornecimento de energia elétrica em baixa tensão

1. Autorizo a formalização do contrato a ser firmado com a empresa ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA, pelo prazo de doze meses.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para formalizar a contratação.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 300
002237-AM-N: 155, 192
003063-AM-N: 149
003351-AM-N: 170
003490-AM-N: 192
003664-AM-N: 138
004115-AM-N: 186
004236-AM-N: 170
005688-AM-N: 271
011317-CE-N: 160
015978-DF-N: 091
020590-DF-N: 112, 116
028730-DF-N: 271
004609-MA-N: 179
012005-MS-N: 269
006861-PA-N: 150
011767-PA-N: 150
000113-PE-B: 150
002534-PE-N: 150
079226-RJ-N: 080
000003-RR-N: 172
000005-RR-A: 172
000005-RR-B: 264
000008-RR-N: 090
000010-RR-N: 087
000042-RR-B: 090
000042-RR-N: 080, 087, 167, 168, 206, 324
000052-RR-N: 113, 121, 123, 132
000058-RR-N: 159
000060-RR-N: 159
000066-RR-B: 172
000074-RR-B: 136, 162, 178, 190, 204
000077-RR-A: 264, 294
000078-RR-N: 086
000079-RR-A: 337
000087-RR-B: 097, 136, 264
000090-RR-E: 143, 164
000092-RR-B: 153
000093-RR-E: 147
000095-RR-E: 392
000097-RR-A: 192
000097-RR-N: 079
000099-RR-E: 137
000100-RR-B: 096, 103
000101-RR-B: 143, 152, 153, 161, 164
000104-RR-E: 138
000105-RR-B: 173, 174, 192, 202, 203
000107-RR-A: 172
000110-RR-E: 188
000112-RR-B: 147
000112-RR-E: 205
000113-RR-E: 163
000114-RR-A: 092, 093
000114-RR-B: 272
000118-RR-A: 190
000118-RR-N: 147, 391, 394
000120-RR-B: 170
000123-RR-B: 078
000124-RR-B: 112, 116, 183, 292
000125-RR-E: 090, 091, 110, 197
000125-RR-N: 069
000126-RR-E: 208
000127-RR-N: 078
000128-RR-B: 264
000130-RR-E: 160
000131-RR-N: 160
000135-RR-E: 329
000136-RR-E: 172, 188, 197
000138-RR-E: 331
000138-RR-N: 206
000139-RR-B: 193
000140-RR-N: 273, 282
000142-RR-E: 293
000144-RR-A: 112, 116, 292
000144-RR-B: 096, 103
000146-RR-A: 096, 103
000146-RR-B: 079, 187
000149-RR-A: 067
000149-RR-N: 175
000155-RR-A: 151
000155-RR-B: 021, 042
000157-RR-B: 063, 246
000158-RR-B: 164
000164-RR-N: 033
000166-RR-E: 191
000168-RR-B: 088
000168-RR-E: 268, 271
000169-RR-N: 071
000171-RR-B: 137, 194
000175-RR-B: 090, 091, 110, 158, 163
000177-RR-N: 067, 340
000178-RR-B: 180
000178-RR-N: 096, 122, 154, 156, 188
000179-RR-N: 157
000180-RR-A: 232
000181-RR-A: 083, 085
000181-RR-B: 257
000182-RR-B: 185
000184-RR-A: 329
000185-RR-A: 334
000185-RR-N: 257, 328
000186-RR-B: 090, 096, 103
000188-RR-E: 175, 197
000189-RR-N: 149, 205, 293, 300, 306
000190-RR-E: 238
000190-RR-N: 193, 393

000191-RR-E: 238	000288-RR-A: 228
000195-RR-E: 331	000291-RR-A: 177
000200-RR-A: 078, 337	000292-RR-N: 272
000201-RR-A: 244, 386	000293-RR-A: 085
000203-RR-N: 122, 154, 156, 172, 188	000299-RR-N: 138, 268, 271, 363, 370
000205-RR-B: 105, 106, 114, 115, 118, 124, 125, 126, 127	000300-RR-A: 189
000206-RR-N: 078, 185	000300-RR-N: 169, 171, 188, 201
000208-RR-B: 224	000305-RR-N: 101
000210-RR-N: 264	000311-RR-N: 084, 182, 196
000212-RR-N: 020, 028	000316-RR-N: 156
000214-RR-B: 094, 095	000323-RR-A: 165, 191
000215-RR-B: 091, 093, 097, 098, 100, 101, 102, 104, 107, 109, 110, 111, 112, 117, 119, 120, 131	000323-RR-N: 257
000218-RR-B: 292	000333-RR-A: 328
000220-RR-B: 108	000333-RR-N: 274, 275, 277, 280, 281, 286, 287, 288, 289, 290, 295, 296, 297, 298, 299
000222-RR-N: 086	000336-RR-N: 096
000223-RR-A: 198, 203, 209	000337-RR-N: 181, 195, 199, 201, 205, 271
000224-RR-B: 136, 138	000342-RR-N: 139
000226-RR-B: 116, 128, 129, 130	000350-RR-N: 002
000226-RR-N: 122, 156, 238	000355-RR-N: 079, 138
000229-RR-A: 082	000360-RR-N: 156
000231-RR-B: 139	000377-RR-N: 002
000231-RR-N: 078, 211	000379-RR-N: 089, 094, 095, 096, 136, 137, 209
000235-RR-N: 138	000382-RR-N: 191
000237-RR-N: 097	000383-RR-N: 080, 087
000239-RR-A: 170	000384-RR-N: 140
000246-RR-B: 284, 301, 302, 303, 305, 313, 315, 317, 321, 322, 323, 326	000385-RR-N: 331
000247-RR-B: 145, 173, 208, 269	000387-RR-N: 140
000248-RR-B: 140	000394-RR-N: 122
000254-RR-A: 268, 278, 336	000410-RR-N: 139
000254-RR-B: 081	000420-RR-N: 122, 156
000257-RR-N: 276, 291, 301, 304, 305, 307, 309, 310, 311, 313, 316, 318, 319, 321, 322, 325, 327	000421-RR-N: 279
000260-RR-A: 162	000424-RR-N: 089, 094, 137
000262-RR-N: 138, 331	000444-RR-N: 137
000263-RR-B: 155	000446-RR-N: 194
000263-RR-N: 122, 146, 148, 163, 184, 201	000456-RR-N: 330
000264-RR-A: 122, 154, 156	000457-RR-N: 176
000264-RR-B: 133, 134, 135	000463-RR-N: 188
000264-RR-N: 141, 142, 149, 160, 165, 175, 197	000464-RR-N: 136
000269-RR-N: 149, 162	000468-RR-N: 207
000270-RR-B: 141, 142, 160, 165	000474-RR-N: 115
000271-RR-B: 085	000475-RR-N: 159
000272-RR-B: 173	000478-RR-N: 337
000273-RR-B: 108, 117, 120	000481-RR-N: 144, 145, 170, 191, 197
000276-RR-B: 188	000483-RR-N: 188
000277-RR-A: 136	000485-RR-N: 268
000277-RR-B: 331	000493-RR-N: 314, 320
000278-RR-N: 160	000504-RR-N: 194
000279-RR-N: 184	000505-RR-N: 089, 144, 145, 197
000285-RR-N: 392	000509-RR-N: 268
000286-RR-A: 080	000514-RR-N: 264
000287-RR-B: 001	000517-RR-N: 089
000287-RR-N: 308	000520-RR-N: 170
	000525-RR-N: 214
	000542-RR-N: 211

000543-RR-N: 164
 000550-RR-N: 141, 165, 197, 260
 000554-RR-N: 092, 138
 000557-RR-N: 238
 000561-RR-N: 271
 000568-RR-N: 238
 000594-RR-N: 138
 000598-RR-N: 265, 271
 000609-RR-N: 092
 196403-SP-N: 099
 261147-SP-N: 069

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Outras. Med. Provisionais

001 - 0007785-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007785-7
 Autor: Madalena das Chagas Lopes
 Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/05/2010.
 Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

4ª Vara Cível

Juiz(a): Délcio Dias Feu

Reinteg/manut de Posse

002 - 0167169-25.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167169-6
 Autor: Ronaib Sousa Pereira
 Réu: Jucicléia Lima Pinheiro
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogados: Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0008376-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008376-4
 Autor: G.L.S.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 8.076,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0008373-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008373-1
 Autor: R.T. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008375-95.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008375-6
 Autor: C.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 12.650,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

006 - 0008243-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008243-6
 Autor: S.F.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0008244-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008244-4
 Autor: F.T.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008374-13.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008374-9
 Autor: R.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0008359-44.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008359-0
 Exequente: M.A.S.
 Executado: F.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 227,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008360-29.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008360-8
 Exequente: V.M.R.S.
 Executado: V.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 356,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0008361-14.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008361-6
 Autor: J.C.S.
 Réu: J.C.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0008358-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008358-2
 Autor: P.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

013 - 0008178-43.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008178-4
 Autor: A.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008179-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008179-2
 Autor: N.M.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008181-95.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008181-8
 Autor: G.T.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008184-50.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008184-2
 Autor: J.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008185-35.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008185-9
 Autor: M.F.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 8.800,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Prisão em Flagrante**

018 - 0007818-11.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007818-6
 Réu: Alcimar Cassiano Eugênio
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Prisão em Flagrante**

019 - 0007764-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007764-2
 Réu: Mikaelly Cavalcante Costa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Ação Penal**

020 - 0167223-88.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167223-1
 Réu: Josenir Cardoso da Silva
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

021 - 0184472-18.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184472-1
 Réu: Jesiel Souza Cardoso
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

022 - 0007746-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007746-9
 Indiciado: N.P.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007760-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007760-0
 Indiciado: G.R.S.
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007775-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007775-8
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007828-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007828-5
 Indiciado: A.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007831-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007831-9
 Indiciado: G.F.L.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0167120-81.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167120-9
 Requerente: Ivaldo Barroso Braga Penha
 Transferência Realizada em: 17/05/2010. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0170683-83.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170683-1
 Requerente: Josenir Cardoso da Silva
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Prisão em Flagrante

029 - 0007788-73.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007788-1
 Réu: R.N.P.O.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007789-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007789-9
 Réu: C.F.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007792-13.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007792-3
 Réu: Cleyton Fernandes Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007820-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007820-2
 Réu: F.A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0007786-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007786-5
 Autor: J.L.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Termo Circunstanciado

034 - 0007825-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007825-1
 Autor: E.M.P.
 Réu: A.R.A.R.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

035 - 0002662-42.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002662-3
 Indiciado: D.G.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007754-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007754-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007755-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007755-0
 Indiciado: J.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007776-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007776-6
 Indiciado: F.V.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007829-40.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007829-3
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

040 - 0007817-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007817-8
 Réu: R.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0002873-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002873-6
 Réu: D.G.S.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007784-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007784-0
Réu: A.D.S.

Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

043 - 0002568-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002568-2
Réu: D.G.S.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007765-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007765-9
Réu: N.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007777-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007777-4
Indiciado: M.F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007778-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007778-2
Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007779-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007779-0
Indiciado: G.T.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007793-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007793-1
Réu: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007823-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007823-6
Réu: Silvio Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

050 - 0007827-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007827-7
Autor: A.S.C.

Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

051 - 0007745-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007745-1
Indiciado: F.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007770-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007770-9
Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0007819-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007819-4
Réu: Jose Reis Pereira Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007821-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007821-0
Réu: Paulino Leite de Souza

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007822-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007822-8
Réu: Ivo Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

056 - 0007744-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007744-4
Indiciado: L.Q.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010. Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007780-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007780-8
Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007787-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007787-3
Indiciado: D.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007830-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007830-1
Indiciado: G.T.O.

Distribuição por Dependência em: 17/05/2010.
Processo só possui vítima(s).

Prisão em Flagrante

060 - 0007766-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007766-7
Réu: Adauto da Silva Trajano

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007791-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007791-5
Réu: Edson Teixeira Lima

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007824-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007824-4
Réu: Cleonilde Ramos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crime de Trânsito - Ctb

063 - 0202545-38.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202545-2
Réu: Sergio Alberto Nascimento Melo

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Execução Juizado Especial

064 - 0081665-56.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081665-3
Apenado: Maria Eunice de Oliveira Lima

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0092250-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092250-1
Apenado: Rafael Froes dos Santos

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0103897-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103897-3
Indiciado: N.A.S.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0107652-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107652-8

Apenado: Manoel Cândido Pinheiro e outros.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Maria Eliane Marques de Oliveira

068 - 0114317-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114317-9

Apenado: Alexsandro da Silva Nascimento

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0117866-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117866-2

Apenado: Josias Fonseca Licata

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

070 - 0131271-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131271-5

Apenado: Marcelino dos Santos Silva

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0141531-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141531-0

Apenado: Elias Mateus de Freitas

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Advogado(a): José Aparecido Correia

072 - 0146132-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146132-2

Apenado: Nirleida Pimentel Filgueiras

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0195460-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195460-3

Apenado: Haydée Barbosa da Costa

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0202220-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202220-2

Apenado: Serginaldo dos Santos Soares

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0204171-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204171-3

Apenado: Joel Sousa Silva

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

076 - 0137863-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137863-3

Indiciado: J.A.S.S.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0208306-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208306-1

Indiciado: A.A.M.

Transferência Realizada em: 17/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

078 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz
Despacho: Intime-se a inventariante Vanda, pessoalmente (fls. 290) a cumprir o despacho de fls. 355 em 05 (cinco) dias, sob pena de serem aplicadas as penalidades ali delineadas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

079 - 0032233-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento e outros.

Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo
Despacho: Condição a designação da audiência à apresentação de quitação do ITCMD. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do pagamento do tributo. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Marlene Moreira Elias, Wellington Alves de Lima

080 - 0078527-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078527-0

Inventariante: Ivan Chaves

Despacho: Diga a patrona da inventariante, Dra. Suely Almeida, acerca do não cumprimento por parte da sua representada do despacho de fls. 213. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de remoção e providências judiciais terminativas. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José Paulo da Silva, Suely Almeida, Wilton Gomes de Lima

081 - 0137006-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137006-9

Inventariante: Adelma Lucia da Silva

Despacho: 01 - O Cartório proceda à identificação do processo nos termos do Estatuto do Idoso, bem como à abertura de um novo volume a partir de fls. 200. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR para cumprimento do despacho de fls. 206. 03 - Por fim, façam conclusos. Boa Vista-RR, 17/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

082 - 0138978-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138978-8

Inventariante: Henrique Francisco da Silva de Sousa

Inventariado: de Cujus Arnaldo Francisco da Silva
Despacho: O processo já se arrasta por quatro anos, necessitando de uma decisão terminativa. Assim, considerando que o único herdeiro, Henrique Francisco da Silva e Sousa, há anos não impulsiona o feito, sendo intimado inclusive por edital (fls. 69), bem como por não haver registro no Cartório de Imóveis (fls. 85) e no INCRA (fls. 76) de bens em nome do falecido e, ainda por constar apenas três automóveis antigos, conforme relatório do DETRAN (fls. 82) com valor inferior ao mínimo para incidência do ITCMD, determino que seja dado vista a PROGE/RR para que o presente feito tenha o seu regular prosseguimento. Após, façam conclusos em mãos. Boa Vista-RR, 17/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Telma Maria de Souza Costa

083 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Inventariante: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Inventariado: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro
Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que, embora intimada para cumprir as determinações constantes às fls. 150, a inventariante ficou-se inerte. Dessa forma, determino as seguintes providências, com o fito de finalizar o inventário: a) Oficie-se à Receita Federal para, no prazo de 03 (três) dias, informar se há débitos em nome do falecido, em caso negativo deverá juntar a respectiva certidão. b) Citem-se as Fazendas Públicas. c) Após, dê-se vista à PROGE/RR a fim de proceder à avaliação do imposto ITCMD, para posterior recolhimento. 03 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 17/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Arrolamento Sumário

084 - 0146062-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146062-1

Terceiro: C.W.P.A. e outros.

Réu: E.M.Z.P.A.

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que, embora intimada para cumprir as determinações constantes às fls. 85, a inventariante quedou-se inerte. Dessa forma, determino as seguintes providências, com o fito de finalizar o inventário: a) dê-se vista à PROGE/RR a fim de proceder à avaliação do imposto ITCMD, para posterior recolhimento. 03 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista - RR, 17/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Embargos de Terceiros

085 - 0171298-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171298-7

Embargante: Jonas Monteiro de Souza e outros.

Embargado: Andréia Vanessa Zélio Monteiro

Despacho: 01- Renove-se fls. 77, atentando-se aos telefones informados às fls. 78. Boa Vista/RR, 17/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Execução

086 - 0105907-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105907-8

Exequente: Y.M.C.C.

Executado: H.M.C.

Leilão NÃO REALIZADO. ** AVERBADO **

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Oleno Inácio de Matos

Inventário

087 - 0005719-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005719-7

Autor: R.R.S.

Réu: A.S.R.

Despacho: Manifeste-se o patrono da inventariante Sônia em 03 (três) dias, acerca do não cumprimento das determinações de fls. 305, bem como sobre a certidão positiva de fls. 310. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

2ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Anulatória

088 - 0052751-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052751-0

Autor: Antonio Pereira da Fonseca

Réu: Antonio Pereira da Fonseca (nome Falso)

I. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que os réus são legalmente isentos do pagamento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 12/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Anulatória Ato Jurídico

089 - 0155088-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155088-2

Autor: Peron Lamarque Araújo Sales

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; II; Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Mivanildo da Silva Matos

Anulatória Débito Fiscal

090 - 0081874-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081874-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Estes autos encontram-se concluso para sentença contudo, nos autos de execução fiscal e de embargos do devedor, apensos a este, foram protocolizadas duas petições, pedido vistas dos autos para propostas de parcelamento do débito. Considerando que o acordo é sempre mais benéfico para a parte, determino a suspensão deste processo, pelo período de carga dos autos apensos. Int. B.V.. 15/05/2010. (a) Juíza Elaine Cristina.

Advogados: Camila Araújo Guerra, José Ferreira dos Santos, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Maria Dizanete de S Matias

Embargos Devedor

091 - 0116690-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116690-7

Embargante: Boa Vista Energia S/a

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Roraima

Decisão: A parte protocolizou petição na qual pede a carga dos autos, para formulação de proposta de adesão da executada ao Programa de Parcelamento Incentivado 2010. Considerando a possibilidade de haver acordo entre as partes, revogo o despacho apostado no averso da petição de fls. 150 e defiro a vista dos autos ao exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Considerando, ainda, que estes autos estão incluído na meta 02 do CNJ, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, caso o processo não seja devolvido após o prazo acima fixado. Int. B.V., 15/maio/2010. Juíza Elaine Cristina. Advogados: Camila Araújo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício

092 - 0144826-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144826-1

Embargante: Eloi Pedroso da Silva

Embargado: o Estado de Roraima

I. Com razão o petitório de fls. 133/134, assim reconsidero a decisão proferida, tornando-a sem efeito; II. Recebo e apelação em seus regulares efeitos; III. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; IV. Int. Boa Vista-RR, 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira

Execução

093 - 0097468-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097468-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

I. Compulsando os autos, verifico que se trata de execução de honorários; II. Portanto, não deve reunir-se às Execuções fiscais com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80; III. Ao cartório para despensar estes autos de execução dos demais; IV. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 79; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

094 - 0127231-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127231-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jesse Antonio da Silva

I. Defiro o bloqueio solicitado no evento 114; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista/RR, 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0130310-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130310-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ivan Braga Catanhede

I. Haja vista que a parte executada, por mais que citada pessoalmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, à DPE para, em querendo, oferecer contrar-razões; IV. Após, com ou sem manifestação,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

096 - 0003058-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003058-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Maciel dos Santos

I. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos; II. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bernardino Dias de S. C. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

097 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

(...) Dessa forma, não estando presentes ios requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, mantendo a sentença guerreada. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

098 - 0003995-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003995-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

099 - 0009278-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009278-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da localização do Executado, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

Execução Fiscal

100 - 0019195-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019195-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0019471-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019471-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e J S Carvalho e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

102 - 0019481-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019481-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ts Tatagiba

I. Expeça-se mandado de avaliação conforme requerido às fls. 124; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0019523-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019523-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ar Paz

I. Tendo em vista que já foi concedida a suspensão do processo pelo período disposto no art. 40, §2º da Lei 6.830/80, conforme decisão de fls. 24, indefiro o pedido de fls. 67; II. O presente processo encontra-se em tramitação por mais de 10 (dez) anos, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista, 05 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

104 - 0019614-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019614-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Orcon Organização Contábil e Com Ltda

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0046176-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046176-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Rodrigues Bezerra

I. Restaure-se a capa dos autos; II. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls 52; III. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; IV. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

106 - 0052182-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052182-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sergio Pereira da Silva

I. Defiro a suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido à fl. 54, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0087815-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087815-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Clodomir Isidorio Messias e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 112, tendo em vista que o exequente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

108 - 0091186-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091186-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e J S Carvalho e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 164/165, tendo em vista que já foi determinada a indisponibilidade dos bens do Executado, conforme decisão de fls. 85; II. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

109 - 0091193-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091193-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Armando F Barbosa e outros.
 I. Cumpra-se o despacho de fls. 149, pelo período remanescente; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0096523-92.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096523-7
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Boa Vista Energia S/a
 Decisão: A parte protocolizou petição na qual pede a carga dos autos, paraformulação de proposta de adesão da executada ao Programa de ParcelamentoIncentivado 2010. Considerando a possibilidade de haver acordo entre aspartes, revogo o despacho apostado no averso da petição de fls. 150 e defiro avista dos autos ao exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Considerando, ainda, que estes autos estão incluído na meta 02 do CNJ,determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, caso oprocesso não seja devolvido após o prazo acima fixado. Int.B.V.,15/maio/2010. Juíza Elaine Cristina. Advogados: Camila Araújo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Márcio Wagner Maurício

111 - 0100074-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100074-2
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Eldorado Comercio e Representação Ltda e outros.
 I.A presente execução fiscal está há mais de 05 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0100117-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100117-9
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
 I. Indefiro o pedido de fls. 129; II. Manifeste-se o Exequente no sentido de apresentar bens do executado passíveis de penhora, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

113 - 0101281-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101281-2
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Nadir Guimarães de Souza
 I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 42; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

114 - 0101319-92.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101319-0
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Aluisio Rodrigues de Azevedo
 Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Após o transitio em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

115 - 0101337-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101337-2
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Francisca Souza de Almeida
 I. Defiro a suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido à fls. 33, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo
 116 - 0101488-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101488-3
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
 I. Indefiro o pedido de fls. 127; II. Manifeste-se o Exequente no sentido de apresentar bens do executado passíveis de penhora, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

117 - 0101513-92.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101513-8
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Ar Paz e outros.
 Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267. V, do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

118 - 0101592-71.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101592-2
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: J R Veiculos Ltda
 I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 48; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

119 - 0106285-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106285-8
 Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Renato Fonseca Barros
 I. Cumpra-se o despacho de fls. 78; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

120 - 0106922-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106922-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Armando F Barbosa e outros.
 I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 89; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

121 - 0108369-72.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108369-8
 Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Fátima Medeiros Lima
 I. Defiro a substituição da CDA, conforme § 8º do art. 2º da Lei. 6.803/80, bem como o bloqueio solicitado na fl. 29; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

122 - 0109665-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109665-8
 Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: Iverson Rene Parzianello Zanoto
 I. manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso,

Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

Execução Fiscal

123 - 0115614-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115614-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alice de Andrade Gomes

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

124 - 0121925-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121925-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Leão Galvão

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 10/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

125 - 0123182-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123182-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Associação de Judô Walteir

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 42; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

126 - 0127533-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127533-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clair Piltz

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 63; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

127 - 0129058-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129058-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Carlos Chaves Araujo

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

128 - 0133092-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133092-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva

I. compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as cópias da decisão de da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução; II. Assim ao Cartório para proceder com a juntada dos referidos documentos; III. Defiro o pedido de fls. 61, expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido às fls. 60; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 0141279-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141279-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

I. Encaminhem-se os autos ao Agrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

130 - 0141970-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141970-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Arm Industria e Comercio de Madeira Ltda e outros.

I. Defiro a suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido à fl. 90, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0142510-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142510-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Panzenhagem e Oliveira Ltda e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos; II. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 84; III. Defiro o pedido de fls. 85, conforme convênio firmado; IV. Após, diga o Exequente; V. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0161389-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161389-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M C Farma Ltda-me

I. Indefiro o pedido de fls. 25/27, tendo em vista que o exequente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

133 - 0166865-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166865-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Arm Industria e Comercio de Madeira Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado às fls. 57; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

134 - 0167886-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167886-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

I. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

135 - 0167898-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167898-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Genivaldo Alves Frota e outros.

I. A presente execução fiscal está há mais de 04 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

136 - 0112483-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias; II. após, com ou sem estas, devidamente certificado, venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR, 12/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

137 - 0167269-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167269-4

Autor: Vando Silva de Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Entendo desnecessário a tomada do depoimento pessoal

da parte autora, tendo em vista os fatos narrados na inicial, bem como os documentos acostados a ela; II. Dessa forma, cancele-se a audiência designada para esta data; III. Intime-se as partes para apresentação das alegações finais; IV. Int. Boa Vista - RR, 12/05/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

Oposição

138 - 0118623-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118623-6

Opoente: Diocese de Roraima

Oposto: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

I. Defiro o substabelecimento; II. Nada mais a ser feito nos autos, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique de Melo Tavares, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mário José Rodrigues de Moura, Marlene Moreira Elias, Vanir César Martins Nogueira

Ordinária

139 - 0133456-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133456-0

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Joaquim Pinto de Souto Maior e outros.

Sentença: (...). Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem reexame necessário por se tratar de direito controvertido cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos de § 2º do art. 475 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, extraídas as certidões, arquivem-se os autos, com as devidas baixas P.R.I. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

4ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Execução

140 - 0106410-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106410-2

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Angela Rosa Silva Rufino

REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: ATO ORDINATÓRIO- AO REQUERIDO IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO LEGAL (PORT. 02/99).

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaqueline Magri dos Santos

5ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

141 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lúcia Aparecida Fontana

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

142 - 0141793-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141793-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Donald Remberto Pereyra Mendez

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Busca/apreensão Dec.911

143 - 0171308-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171308-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Fabio de Jesus da Silva Almeida

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

144 - 0186859-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186859-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Josivan Pereira Ferreira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

145 - 0186869-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186869-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raquel Pereira Mendes

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

146 - 0174527-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174527-6

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Altair Silva Sampaio

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cautelar Inominada

147 - 0174346-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174346-1

Requerente: Marielza Martins Nunes

Requerido: Igreja Batista em Celulas

Despacho: Intime-se a parte ré pessoalmente para que regularize a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de revelia. Boa Vista, 17/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva

Depósito

148 - 0168572-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168572-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Alessandra Lima da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

149 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Exeqüente: Petrobrás Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

150 - 0006186-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006186-8

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: L Moreira da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Fernando Moreira Bessa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

151 - 0006296-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006296-5

Exequente: Cfp Companhia Financiamento da Produção Banco do Brasil
Executado: João Carlos de Almeida Formighieri

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Carmen Maria Caffi

152 - 0006299-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006299-9

Exequente: Raimundo Vaz de Aguiar

Executado: Mcn Araújo

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Svirino Pauli

153 - 0006300-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006300-5

Exequente: Flávio Porto da Rosa

Executado: J Ailson do Nascimento

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

154 - 0006968-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006968-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Rocha & Chaves Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

155 - 0092615-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092615-5

Exequente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno

156 - 0109663-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109663-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Jose Dirceu Vinhal

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi

157 - 0116650-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116650-1

Exequente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Marly Cadete Gonçalves

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

158 - 0147148-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147148-7

Exequente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Márcio Wagner Mauricio

159 - 0155203-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155203-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Valda Cardoso de Oliveira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Honorários

160 - 0129185-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129185-1

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Antônio Feitosa da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Execução de Sentença

161 - 0006263-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006263-5

Exequente: Hotel Nacional S/a

Executado: Cosam Comércio e Serviço do Amazonas

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Svirino Pauli

162 - 0070839-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070839-9

Exequente: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Bloco Vem Comigo e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

163 - 0071144-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071144-3

Exequente: Lira Lira Automóveis Ltda

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Márcio Wagner Mauricio, Rárisson Tataira da Silva

164 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Exequente: Dimaco Distribuidora e Transporte

Executado: Mac dos Santos Me

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

165 - 0106810-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106810-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Nuncia Regiane S da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Usucapião

166 - 0148184-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148184-1

Autor: Carlos Laureano da Costa e outros.

Réu: Tropical Exportação Importação Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0160760-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160760-9

Autor: Simone Gadelha Machado

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Suely Almeida

168 - 0160774-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160774-0

Autor: Francisca Maria Nunes de Souza

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa**Anulatória**

169 - 0169222-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169222-1

Autor: Ricardo Alexandre Macena Ferreira - Me

Réu: Empresa de Transporte Atlas Ltda

FINALIDADE: Intimar a Exequente para se manifestar sobre os cálculos de fls.113, no prazo legal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Busca/apreensão Dec.911

170 - 0134582-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134582-2

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Ivanilde Peres Pimentel

FINALIDADE: Intimar a Requerente para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo legal.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Elaine Bonfim de Oliveira, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Thais de Queiroz Lamounier

Cautelar Inominada

171 - 0151513-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151513-5

Requerente: Ricardo Alexandre Macena Ferreira Me

Requerido: Empresa de Transporte Atlas Ltda

FINALIDADE: Intimar a Requerente para se manifestar sobre despacho de fls. 104.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Execução

172 - 0007854-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007854-0

Exeçante: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda

Praça DESIGNADA para o dia 01/06/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Francisco Alves Noronha, Illo Augusto dos Santos, José Iguatemi de Souza Rosa, Tatianny Cardoso Ribeiro, Wagner José Saraiva da Silva

173 - 0062993-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062993-4

Exeçante: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Semaria de Oliveira

FINALIDADE: Intimar a Exequente para se manifestar em relação aos cálculos de fls. 212.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Wellington Sena de Oliveira

174 - 0075025-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075025-0

Exeçante: Banco do Brasil S/a

Executado: Silvana dos Santos Przibilwicz

FINALIDADE: Intimar o Exequente para se manifestar em relação aos cálculos de fls. 210.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução de Sentença

175 - 0000213-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000213-6

Exeçante: Pámela Yolle Faria Adona e outros.

Executado: Daniel Miranda de Albuquerque e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza

Incidente Falsidade

176 - 0193837-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193837-4

Autor: Carlos Filho Ramalho - Me

Réu: José Maria da Silva Sousa

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) reqte.pgto.custas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Monitoria

177 - 0190086-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190086-1

Autor: Perolina Brilhante Nicoli Deeke

Réu: Dd Construções e Terraplanagem Ltda

FINALIDADE: Intimar o Requerente para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), no prazo legal.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Ordinária

178 - 0170733-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170733-4

Requerente: Redson Robledodos Santos Reis

Requerido: Juliana Kelly Ferreira

FINALIDADE: Intimar o Requerente para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), no prazo legal.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes**PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Lei 5478/68**

179 - 0007689-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007689-1

Autor: J.F.S.

Réu: F.

DESPACHO. R.H. Ao distribuidor para cadastro e registro. Após, vista às partes do recebimento destes autos neste juízo. Boa Vista, 05/05/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Alberto Madeira

Alimentos - Pedido

180 - 0147589-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147589-2

Requerente: K.Y.S.V.

Requerido: A.A.V.S.

DECISÃO. POSTO ISSO, arquivem-se os autos da presente execução, com lastros nos fundamentos acima laçados. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

181 - 0150749-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150749-6

Requerente: R.B.C.

Requerido: P.S.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão de fl. 14, expeça-se o necessário, se for o caso. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

182 - 0154726-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154726-8

Requerente: D.S.B. e outros.

Requerido: P.C.S.B.

DECISÃO. POSTO ISSO, arquivem-se os autos da presente execução, com lastros nos fundamentos acima laçados. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

183 - 0179716-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179716-0

Requerente: K.V.F.M.

Requerido: I.M.F.

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a

decisão de fl. 18, expeça-se o necessário, se for o caso. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

184 - 0179725-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179725-1

Requerente: G.A.V. e outros.

Requerido: A.M.V.

Autos desarmados e à disposição do requerido. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Ráison Tataira da Silva

Arrolamento/inventário

185 - 0000424-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000424-9

Inventariante: Janice Barbosa Barros e outros.

SENTENÇA. POSTO ISTO, firme nos fundamentos acima expendidos e em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Custas pela inventariante. Sem honorários. Retifique-se a atuação incluindo o inventariado. Após trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção

186 - 0059645-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059645-5

Inventariante: Luiz Henrique Braga de Albuquerque e outros.

Inventariado: de Cujus Luiz Albuquerque Filho e outros.

SENTENÇA. Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, 295/302, nos termos do art. 1.031 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, III, CPC. Expeça-se o necessário. Custas peço inventariante. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Eden Albuquerque da Silva

187 - 0165796-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165796-8

Inventariante: Geane Ribeiro Silva

Inventariado: de Cujus: Francisco Almeida da Silva e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, ressalvados os direitos de terceiros, homologo a partilha amigável dos bens deixados por Francisco Almeida da Silva, adjudicando os bens em favor da inventariante Geane Ribeiro Silva. Justiça gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor da inventariante e o respectivo alvará. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

188 - 0169223-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169223-9

Terceiro: Mairla Lopes de Moraes Fernandes e outros.

Inventariado: Espólio de Francisco de Freitas Fernandes

SENTENÇA. POSTO ISSO, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO o plano de partilha amigável, de fl. 94, dos bens deixados por Francisco de Freitas Fernandes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente formal de partilha ou alvará, conforme o caso. Custas pelo inventariante, acaso remanescentes. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca e Apreensão

189 - 0194009-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194009-9

Requerente: P.A.M.

Requerido: G.M.B.M.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular

da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Divórcio Por Conversão

190 - 0152802-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152802-9

Requerente: I.P.P. e outros.

Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos de Terceiros

191 - 0193594-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193594-1

Embargante: Devanir Dias França

Embargado: Ary Pio Amaral Coelho

SENTENÇA. POSTO ISSO, com lastros nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão deduzida nos presentes embargos, para excluir o imóvel descrito na inicial do rol dos bens pertencentes ao espólio de A.P.A.C. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela requerida. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se, dando baixa na distribuição, trasladando, antes, cópia desta aos autos de inventário. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Henrique Macedo Alves, Helder Gonçalves de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução

192 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Exequente: B.B.S.

Executado: A.S.F.L. e outros.

DECISÃO. Posto isso, declino da competência, determinando ao cartório a imediata redistribuição do feito, por sorteio, a um das varas cíveis genéricas desta capital, com o fito de regular trâmite da demanda. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira

193 - 0081056-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081056-5

Exequente: K.L.C.C.

Executado: M.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Moacir José Bezerra Mota

194 - 0135389-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135389-1

Exequente: M.M.R.L.

Executado: W.A.R.L.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da requerente é expressa, estando legitimamente representada, homologo a desistência, julgando extinta a execução nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade

195 - 0146476-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146476-3

Exequente: A.C.C.

Executado: S.P.C.S.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da requerente é expressa, estando legitimamente representada, homologo, a desistência, julgando extinta a execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

196 - 0165708-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165708-3

Exeqüente: F.B.B.L.

Executado: M.S.S.L.

DECISÃO. Desta forma, indefiro o pedido de prisão de fl. 85. De outra banda, homologo a proposta apresentada para que o remanescente do débito seja adimplido em 04 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 96,34. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento de presente decisão, sob pena de revogação. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

197 - 0166808-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166808-0

Exeqüente: W.P.C.

Executado: E.B.C.

INTIMAÇÃO. Vista a parte autora. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Paulo Luis de Moura Holanda, Tatianny Cardoso Ribeiro

198 - 0167425-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167425-2

Exeqüente: S.S.L.D.

Executado: S.D.S.

SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 20 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

199 - 0186916-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186916-5

Exeqüente: R.R.S.C.

Executado: G.M.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

200 - 0190355-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190355-0

Exeqüente: P.F.C.S.

Executado: J.F.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0190970-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190970-6

Exeqüente: J.A.V. e outros.

Executado: A.M.V.

INTIMAÇÃO. Intimar a parte autora sobre a certidão de fl. 88. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

Habilitação

202 - 0191136-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191136-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espólio De: Florisval de Lima Cordovil

INTIMAÇÃO. Intimar advogado via DJE a juntar publicação do edital expedido às fl. 66. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

203 - 0192691-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192691-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espólio De: José Vital da Silva

INTIMAÇÃO. Intimar a parte a retirar as peças acostadas na contra capa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

Inventário

204 - 0219414-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219414-0

Autor: Maria Cardoso dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Elielson Cardoso dos Santos

SENTENÇA. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 20 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Investigação Paternidade

205 - 0164554-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164554-2

Requerente: R.K.L.

Requerido: A.C.B.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firmes nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenandro Deodato de Aquino, Rogenilton Ferreira Gomes

Ordinária

206 - 0112306-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112306-4

Requerente: Vilma Gurgel da Silva e outros.

Requerido: Marina Madureira Silva de Deus e outros.

SENTANÇA. Posto isso, com lastros nos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar a nulidade da quarta alteração contratual de sociedade limitada Recom Representações e Comércio LTDA, sem, no entanto, condenar a parte requerida na indenização pleiteada, nos termos acima explicitados. Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: James Pinheiro Machado, Suely Almeida

Procedimento Ordinário

207 - 0002070-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002070-9

Autor: Maria Gomes Espírito Santos Soares

Réu: Marluce Maria Moreira Pinto e outros.

INTIMAÇÃO. Intimar a parte autora sobre a certidão de fl. 34-v (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Reconheciment Paternidade

208 - 0189279-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189279-5

Autor: O.L.Z.

Réu: V.M.

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

8ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Indenização

209 - 0130535-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130535-4

Autor: Mateus Oliveira Galvão

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: Por isso, extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgando procedente os pedidos contidos na inicial, condenando o Estado de Roraima a pagar, considerando a extensão do dano no autor, qual seja, a ausência de atividade locomotora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos. Condeno, ainda, o Estado de Roraima a pagar mensalmente até que o autor complete 60 anos, pensão alimentícia no valor de 01 salário mínimo. Os valores deverão ser atualizados apartir do presente julgado, acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, considerando especialmente o valor da causa e o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, face a isenção legal do Estado de Roraima. Sentença sujeita a reexame necessário. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. Advogados: Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Ação de Cobrança

210 - 0216586-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216586-8

Autor: Clíciane Vercosa Santos e outros.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. (...) Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

211 - 0217197-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217197-3

Autor: F.V.G.B.

Réu: F.O.B.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimadas os presentes. Registre-se e cumpra-se. (...) Boa Vista, 10 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

212 - 0003661-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003661-4

Autor: A.F.C.S.

Réu: M.G.S.S.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se e cumpra-se. Sem custas, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 42-b, do COJERR. Boa Vista, 12/05/2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005340-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005340-3

Autor: T.E.S. e outros.

Réu: R.S.S.

Sentença: Acordo homologado. Final da Sentença: Homologo, por

sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia. (...) Registre-se. Sem custas. (...) Boa Vista, 12/05/2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006910-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006910-2

Autor: E.M.O.

Réu: J.A.F.M. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: Tratando-se de pedidos diversos, com requeridos distintos num mesmo processo e, em consonância com o parecer ministerial de fl. 38v, faculto ao requerente oportunidade de emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 12.05.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Execução

215 - 0192314-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192314-5

Exequirente: E.O.M. e outros.

Executado: H.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

216 - 0217244-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217244-3

Exequirente: I.O.S.

Executado: A.L.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0217545-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217545-3

Exequirente: J.Q.F.F.

Executado: J.Q.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0224287-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224287-3

Exequirente: D.D.M.S.

Executado: V.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0224291-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224291-5

Exequirente: A.C.P.J. e outros.

Executado: A.C.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001070-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001070-0

Exequirente: G.R.M. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, defiro o pedido de elevação de multa (...) e determino a intimação do executado para cumprir a

obrigação em 15(quinze) dias, sob pena de transformação em perdas e danos com a inclusão da(s) multa(s) vencida(s). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12.05.2010

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003650-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003650-7

Exequente: S.T.B. e outros.

Executado: A.S.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006919-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006919-3

Exequente: S.T.P.S.

Executado: G.K.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do art. 267, do CPC. II- Desapensem-se os autos.III- Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

223 - 0217171-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217171-8

Autor: Rose Silva dos Santos

Réu: Francylene Monteiro dos Santos

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005285-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005285-0

Autor: L.P.S. e outros.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sem custas, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 42-b, do COJERR. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

225 - 0010018-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010018-7

Réu: Carlos Lindomar Pereira Martins

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois

importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010028-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010028-6

Réu: Tenório Cavalcante de Andrade

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010038-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010038-5

Réu: Leônidas Pereira dos Santos

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010071-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010071-6

Réu: Gilson Carlos Menandro Rodrigues

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo,

Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

229 - 0010075-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010075-7

Réu: Jorge Rodrigues

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010084-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010084-9

Réu: Antônio Rodrigues dos Santos Filho

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da

Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010089-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010089-8

Réu: Evandro Alves Castro

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de

Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010111-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010111-0

Réu: Valdir Fabrício Leão

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

233 - 0010218-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010218-3

Réu: João Damasceno Filho

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal,

particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010306-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010306-6

Réu: Antônio Egrinaldo Lima Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010391-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010391-8

Réu: Cosmo Chaves Rodrigues

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente

decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010478-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010478-3

Réu: Juscelino Gomes da Costa

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri

Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010495-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010495-7

Réu: Elizabeth Maciel dos Santos

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010622-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010622-6

Réu: Marcio Santiago de Moraes

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 15/06/2010.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva

239 - 0010668-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010668-9

Réu: Edmilson Conceição Santos

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total

revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010689-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010689-5

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010691-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010691-1

Réu: Raimundo Barbosa de Souza

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010706-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010706-7

Réu: Ananias da Silva Morais

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos

sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0010764-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010764-6

Réu: José Edson Mendes da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0010793-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010793-5

Réu: Arnaldo Gomes de Arruda

Final da Decisão: "Atendendo ao pregão, compareceram o representante do Ministério Público e o réu. Deixou de comparecer injustificadamente o advogado do réu, Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, vez que na data de hoje, às oito horas e dezoito minutos protocolou requerimento de adiamento da sessão do júri, indeferido por esta Magistrada, conforme fundamentos lançados no pedido, intimando o advogado no ato do indeferimento, sendo que depois de intimado o advogado deixou o prédio do Fórum. Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes. Em continuidade, a Juíza Presidente determinou que seja oficiado à OAB, SECCIONAL DE RORAIMA e ao Conselho Federal da OAB e tendo em vista que o advogado esteve presente no Fórum e após o indeferimento do pedido de adiamento da sessão ausentou-se injustificadamente, aplicou ao advogado, com fundamento no art. 265, CPP, multa equivalente ao valor de vinte salários mínimos e nomeou para patrocinar

o julgamento do réu, a pedido do Ministério Público, o Doutor ROBERTO GUEDES, advogado militante nesta vara que jamais se furtou em colaborar com o bom desempenho desta Justiça Criminal. Determinou, ainda, que seja oficiado ao Presidente e ao Corregedor do Tribunal de Justiça de Roraima com cópia desta ata, bem como seja designada nova data para julgamento do réu, incluindo-se em pauta o dia designado. Intimados neste ato o Representante do Ministério Público e o acusado. Às nove horas, a Meritíssima Juíza Presidente deu por encerrada a Quadragésima Nona Quarta Sessão, da Segunda Reunião do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes pelos relevantes serviços prestados à Justiça. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pelo Excelentíssimo Promotor de justiça, pelo acusado e pela Meritíssima Juíza Presidente. Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

245 - 0010801-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010801-6

Réu: Celson Inácio Mucha

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010812-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010812-3

Réu: Edilson Lopes da Silva

Despacho: Manifeste-se a defesa, na fase do art. 422 do CPP. Conclusos, após. Em 17/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

247 - 0010814-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010814-9

Réu: Edu Muniz da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a

suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010835-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010835-4

Réu: Idelfonso Ferreira dos Anjos e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a

Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010848-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010848-7

Réu: João Anastácio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010878-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010878-4

Réu: José Ulisso da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010889-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010889-1

Réu: Luiz Souza de Brito

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total

revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0010906-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010906-3

Réu: Marcelio Costa Lima e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridgo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010935-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010935-2

Réu: Sebastião da Conceição

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010946-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010946-9

Réu: Vitalino Rodrigues de Lemos e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos

sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015114-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015114-9

Réu: Antonio Gomes Filho

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015116-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015116-4

Réu: Manoel Ferraz de Oliveira

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois

importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0026179-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026179-7

Réu: Luis Domingos Ramalho

"Intime-se a Defesa para que no prazo de cinco dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5(cinco), oportunidade em que também deverão juntar documentos e pedir diligências (CPP, art.422)." Boa Vista, 17 de maio de 2010 - Bruno Fernando Alves Costa-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Agrinaldo Clarindo Carvalho, Alcides da Conceição Lima Filho, Larissa de Melo Lima

258 - 0032357-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032357-1

Réu: Francisco Martires Silva e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista

dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0060286-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060286-5

Réu: Getulio da Costa Paulino

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Despacho: 1. Intimem-se as partes do despacho de fls. 326/327.(...)3.Cumpra-se. Boa Vista(RR), 30 de maio de 2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

261 - 0083499-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083499-5

Réu: Itamar Bezerra da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa

plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0087962-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087962-8

Réu: Adeylton Ferreira de Sousa

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue

assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0157837-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima

Final do Despacho: "... Indefiro, neste momento, tal pedido. Todavia, uma vez negada a informação ao Ministério Público, desde que diretamente solicitada - o que deverá ser comprovado nos autos em prazo razoável -, determino, desde já, a expedição dos ofícios solicitados.(...)Tomem-se as demais providências de estilo. Boa Vista/RR, 10/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/05/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

265 - 0449563-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449563-6

Indiciado: S.P.S.

Final da Decisão: "... Forte nos fundamentos supra, e, principalmente, no PARECER MINISTERIAL, o qual acolho como fundamento e adoto como razões de decidir, com fundamento no artigo 311 do CPP, mantenho a prisão preventiva de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fianças no art. 312, do CPP. Expeçam-se as comunicações necessárias. P.I.C. Boa Vista/RR, 17/05/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

266 - 0449585-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449585-9

Réu: Ricardo Santos Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime de Tóxicos

267 - 0182599-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182599-3

Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Despacho: 1) Designo o dia 28 de maio de 2010, às 08h30m para audiência de Instrução e Julgamento; 2) Intime(m)-se as testemunha(s) arroladas na exordial acusatória de fls. 05, bem como pelas i. Defesa do acusado SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA CORREA; 3) Nos termos do artigo 359 do Código de Processo Penal, determino que seja notificada a Secretaria de Segurança Pública, informando-lhe o dia da audiência designada para o comparecimento do(s) policial(is) civil(is); 4) Requisite(m)-se os acusados junto ao DESIPE; 5) Notifique(m)-se o(a) ilustre representante Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, bem como o(s) nobre(s) Defensor(es) Público(s) do(s) acusado(s); 6) Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juís de Direito. Titular da Segunda Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0212874-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212874-2

Réu: Valdir Alves da Silva Filho

(ATA DE DELIBERAÇÃO INÍCIO):

Despacho: 1) Juntem-se os mandados e abra-se vistas ao Ministério Público; 2) Defiro o pedido do Advogado, para DETERMINAR a acareação entre a adolescente FRANCAINARA e o acusado VALDIR; 3) Expeça-se ofício ao Juizado da Infância e Juventude requisitando as informações solicitadas pelo Ministério Público; 4) Cumpra-se. Despacho: Vista ao Ministério Público para se manifestar também quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. (ATA DE DELIBERAÇÃO FINAL)
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana, Walber David Aguiar

Inquérito Policial

269 - 0222336-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222336-0

Réu: Regivan de Freitas Oliveira e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do acusado REGIVAN, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

270 - 0001899-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001899-2

Indiciado: T.L.S. e outros.

Despacho: 1) As gravações, documentos e o procedimento judicial de quebra do sigilo encontram-se em apenso à presente Ação Penal, portanto, não procedem as alegações de cerceamento de defesa, uma vez que todos os elementos colhidos na fase extraprocessual encontravam e ainda encontram à disposição das partes. 2) Aliás, os autos com o relatório de Quebra de Sigilo e Interceptação das Comunicações Telefônicas referente aos autos de n.º 010.09.218959-5 encontra-se em apenso a Ação Principal e nunca foi sonogado à nobre defesa. 3) No tocante a entrega de documentos ou mídias com conteúdo sigiloso, determino a lavratura de certidão feita em regime de publicidade restrita, em obediência ao Manual de Rotinas Cartorárias do CNJ. 4) Em face disso, indefiro o pedido de fls. 347/349, no entanto, concedo ao i. advogado, de forma excepcional o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar com relação aos acusados TATIANE LOPES DE SOUZA e SAMUEL LOPES DE SOUZA, com as advertências legais. 5) Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesas escritas, retornem os autos conclusos. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

271 - 0207537-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

Despacho: 1) Designo o dia 24 de maio de 2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento - continuação. 2) Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal RENATO PAGATTO, requisitando a apresentação dos policiais federais WALKER VAZ DE CASTRO, CLAUDENIR NATALINA ALVES e SANDRO LINDOLFO FOGAÇA. 3) Considerando o retorno a esta Comarca do APF SANDRO LINDOLFO FOGAÇA, muito embora tenha sido expedida carta precatória para sua oitiva, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. 4) Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 866. 5) Requirir os acusados junto ao DESIPE para esta audiência. 6) Intimem-se os advogados dos acusados, via Diário da Justiça Eletrônico, para a audiência acima designada. 7) Notifiquem-se o ilustre Promotor de Justiça, bem como o Defensor Público. 8) Expeçam-se ofícios aos Doutos Juízes Deprecados solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias solicitando empenho no cumprimento, no prazo de 10 dias, considerando tratar-se de processo de réus presos. 9) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedettignonçalves

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

272 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Andréia Margarida André, Antônio O.f.cid

273 - 0069983-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069983-8

Sentenciado: Nilton da Silva Pereira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

274 - 0070164-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070164-2

Sentenciado: José Maria da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

275 - 0074173-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074173-9

Sentenciado: José Oliveira dos Santos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

276 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

277 - 0083824-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083824-4

Sentenciado: Juscimário Souza de Oliveira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

278 - 0083854-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083854-1

Sentenciado: Jose Sergio de Lima

"... PELO EXPOSTO, SUPRIMO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76, REDUZINDO A PENA DO REEDUCANDO PARA 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, MANTENDO AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO CONDENATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 66, I DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84) E ART.

2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO JULGO E DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO REEDUCANDO ACIMA INDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 109 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BOA VISTA, 07/05/10. (A) EUCLYDES CALIL FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

279 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

280 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

281 - 0094063-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

282 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

283 - 0108522-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108522-2

Sentenciado: Nelio Campos Pinheiro

Decisão: PELO EXPOSTO, reconheço a novatio legis in mellius determinando que a causa de aumento aplicada, seja majorada a pena base no mínimo legal..., mantendoas demais determinações da decisão condenatória, nos termos do art.66, I, da Lei de Execução Penal (Lei n.º7.210/84) e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão. Espeça-se Carta de Livramento (artigo 136 da Lei de Execução Penal). Realize-se Cerimônia Solene do livramento condicional (artigo 137 da Lei 7.210/84). Proceda-se a entrega da respectiva Cadernete ao Liberado (artigo 137 da Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.03.10 Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Mutirão Carcerário Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0108573-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108573-5

Sentenciado: Rayson Macedo Brito

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

285 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

287 - 0123363-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123363-2

Sentenciado: Ivaldo Bezerra de Sousa

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

288 - 0127363-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127363-6

Sentenciado: Frank Andrio Alencar dos Santos

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

289 - 0134013-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134013-8

Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

290 - 0134024-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134024-5

Sentenciado: Vidal Moura de Melo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

291 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

292 - 0134083-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134083-1

Sentenciado: Sandoval Alves Queiroz

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 13 (treze) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 07/05/2010 a 13/05/2010... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

293 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira

294 - 0134163-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134163-1

Sentenciado: José Antônio Gomes

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

295 - 0154484-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154484-4

Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 07/05/2010 a 13/05/2010... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

296 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

297 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

298 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

299 - 0164673-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164673-0

Sentenciado: Marcos Monteiro Franco

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

300 - 0182823-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182823-7

Sentenciado: Jairo Bezerra da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

301 - 0182863-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182863-3

Sentenciado: Antônio Francisco de Moraes Santos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil

Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

302 - 0183903-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

303 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

304 - 0183983-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183983-8

Sentenciado: Lourencio Nogueira da Rocha

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

305 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010.Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

306 - 0184034-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184034-9

Sentenciado: Cassio Gonçalves Gomes

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

307 - 0184044-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184044-8

Sentenciado: Francisco de Assis de Almeida Lourencio

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

308 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

309 - 0189374-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189374-4

Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010,

nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

310 - 0191214-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191214-8

Sentenciado: Jose Araujo dos Santos

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

311 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." "Pelos argumentos expendidos, Mantenho a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 07/05/10. (a) Euclides Caill Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

312 - 0204037-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204037-6

Sentenciado: Juan Carlos Cordero Acosta

Decisão fl. 116: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 04/03/10. Juiz Euclides Caill Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0204114-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204114-3

Sentenciado: Sérgio da Silva Azevedo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

314 - 0205224-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205224-9

Sentenciado: Genésio Moreira de Abreu

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

315 - 0207594-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207594-3

Sentenciado: Francisco Ferreira Cardoso

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

316 - 0207595-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207595-0

Sentenciado: Maria Ozineth Pinheiro de Alcantara

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à re-educanda o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana sob pena de revogação do benefício. Serão estabelecidas as seguintes condições para a prisão domiciliar albergue.

a) comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; b) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção; c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição, e outros locais similares. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/3/10. Juiz Euclides Caill Filho, Coordenador do Mutirão de Presos e Condenados."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

317 - 0208503-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208503-3

Sentenciado: Edson Rafael de Oliveira Berto

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

318 - 0208506-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208506-6

Sentenciado: Rojanes Lima de Almeida

Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10, (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito do Mutirão Carcerário."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

319 - 0212853-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212853-6

Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

320 - 0213283-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213283-5

Sentenciado: Pedro Jose Sobrinho

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 à 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

321 - 0213284-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213284-3

Sentenciado: Sandro Leocadio de Menezes

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

322 - 0213314-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213314-8

Sentenciado: Paulo Martins Duarte

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

323 - 0222543-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222543-1

Sentenciado: Valdemir Alves dos Reis

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Caill Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

324 - 0001883-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001883-6

Sentenciado: Antonio Jorge Nunes Cavalcante

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Suely Almeida

325 - 0001983-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001983-4

Sentenciado: Patrício Nascimento Cardoso

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

326 - 0001993-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001993-3

Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 à 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

327 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Crime C/ Admin. Pública

328 - 0066526-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066526-8

Réu: Jader Linhares

A defesa está intimada a apresentar, caso deseje, adendo às alegações finais. Boa Vista, 14/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos

Crime C/ Patrimônio

329 - 0101869-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101869-4

Réu: Jonas Viana da Conceição e outros.

Fica intimado o advogado do réu Jonas, Dr. Domingos Sávio Moura Rebelo, para apresentação das alegações finais no prazo de 03 dias. Boa Vista, 14/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Ribeiro Campos

Crime de Trânsito - Ctb

330 - 0097665-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097665-5

Réu: Francisco das Chagas Sampaio

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Abuso de Autoridade

331 - 0053653-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053653-7

Réu: Mark Dany Veloso e outros.

Intime a defesa para dizer a respeito da parte final do art. 402 do CPP. Intimem-se.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Hugo Leonardo Santos Buás, Leydijane Vieira e Silva

Ação Penal

332 - 0023236-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023236-8

Réu: Diniz Silva Mendes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: DINIZ SILVA MENDES, brasileiro, filho de Cícero Mendes e Dulcimar César Silva Mendes, nascido aos 03.04.1973, natural de Juazeiro/BA, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 023236-8, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de DINIZ SILVA MENDES, incurso nas penas do artigo 150, § 1º, c/c art. 71, ambos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e art. 109, inciso V do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DINIZ SILVA MENDES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, cumpra-se a última parte da cota ministerial de fl. 62. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0136476-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136476-5

Indiciado: A.S.L.

Decisão: 1. Recebo a denúncia. 2. Determino que o cartório junte aos autos a Folha de Antecedentes do acusado. 3. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. 4. Decorrido tal prazo sem que haja resposta do réu, determino que seja certificado o ocorrido e em seguida que sejam os autos remetidos imediatamente a DPE, sem a necessidade de nova conclusão. Boa Vista, 13 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0148176-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos

Decisão: "(...) Assim, determino que os autos sejam devolvidos à 2ª Vara Criminal, para ratificar a decisão de fl. 116 e suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Carta Precatória

335 - 0213212-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213212-4

Réu: Anderlândia Pereira da Silva e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 44v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

336 - 0075607-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075607-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira e outros.

Intime-se a defesa para ciência do documento de fl. 181.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

337 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE JULHO DE 2010 às 10h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

338 - 0194701-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194701-1

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

339 - 0181738-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181738-8

Indiciado: C.F.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 42v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 3. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

340 - 0014654-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014654-5

Réu: Otoniel Ferreira de Souza

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciente os presentes abaixo assinados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime C/ Patrimônio

341 - 0014659-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014659-4

Réu: Rodomilton da Silva Lisboa

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODOMILTON DA SILVA LISBOA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0014725-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014725-3

Indiciado: E.M.C.

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de

natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0038221-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038221-3

Indiciado: A.

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0051874-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051874-1

Indiciado: H.C. e outros.

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0054909-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054909-2

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0055211-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055211-2

Indiciado: E.V.N.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0057728-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057728-1

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0063201-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063201-1

Indiciado: I.P.L.

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante

disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0092127-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092127-1

Decisão: "(...) De fato a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0154294-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154294-7

Indiciado: L.S.C.

Decisão: 1. Recebo a denúncia. 2. Determino que o cartório junte aos autos a Folha de Antecedentes do acusado. 3. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. 4. Decorrido tal prazo sem que haja resposta do réu, determino que seja certificado o ocorrido e em seguida que sejam os autos remetidos imediatamente a DPE, sem a necessidade de nova conclusão. Boa Vista, 13 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0166671-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166671-2

Indiciado: A.S.E.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0208651-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208651-0

Indiciado: K.O.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

353 - 0022312-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022312-8

Réu: José Paz e Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PAZ E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

354 - 0096405-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096405-7

Indiciado: R.P.R.C.S.L.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de RAFAEL PAULO ROBERTO COLLARES SOUZA DE LIMA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0102730-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102730-7

Indiciado: A.F.D.

Decisão: Tendo que foi extinta a punibilidade do autor do fato e atento ao fato de que não houve quebra ou perda da fiança prestada, defiro o requerido a fl. 75. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia constante a fl. 16. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0114509-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114509-1

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0166215-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166215-8

Indiciado: L.L.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 63v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0166219-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166219-0

Indiciado: A.P.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 101v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0167358-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167358-5

Indiciado: B.C.S.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de BIAFRA COIMBRA SANTOS, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0173414-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173414-8

Indiciado: R.N.O.S.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I. Intime-se o MP do

teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0184581-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184581-9

Indiciado: J.O.S.B.

DESPACHO/Decisão: Tendo em vista o cumprimento da transação penal, declaro extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos com as devidas baixas. Intimem-se desta decisão. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0194054-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194054-5

Réu: Jose Gomes Franco

Decisão: Tendo em vista a Suspensão Condicional proposta a fl. 64, bem como o disposto no art. 41 da Lei Complementar nº 154/2009, remetam os presentes autos ao 1º JECrim, por ser competente para acompanhar o cumprimento do Sursis aceito. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0195032-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195032-0

Réu: Jailton Caitano da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JUNHO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

364 - 0200323-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200323-6

Réu: Cristiano Bertol Martins

Decisão: Tendo em vista o contido na cota ministerial supra e consoante o exposto a fl. 66/70, vejo ausentes os requisitos da prisão preventiva de modo que revogo a decisão de fl. 60/61, razão pela qual determino a expedição do competente alvará de soltura em favor do acusado, devendo ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

365 - 0013046-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013046-5

Réu: Eliete da Silva Soares

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIETE DA SILVA SOARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0061742-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061742-6

Réu: Analu Marques Tomas

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 114, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de BONFIM. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0073651-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073651-5

Indiciado: P.C.D.E.

Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, face a ausência de maiores elementos de prova. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0089698-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089698-6

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0181490-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181490-6

Indiciado: J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

370 - 0161851-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva

Decisão: "(...) Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para devolução à 2ª Vara Criminal, a quem compete, caso entenda que deva prevalecer o princípio da identidade física do juiz, apreciar o feito, ou caso entenda que deva prevalecer o princípio do juiz natural, suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

371 - 0085336-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085336-7

Indiciado: O.A.O.

Final da Decisão: "(...) Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para a remessa a um dos Juizados Especiais Criminais. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0135334-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135334-7

Indiciado: M.F.M.B.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL FRANCO DE MATOS BEZERRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0208054-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208054-7

Indiciado: A.C.R.

Decisão: 1. Recebo a denúncia. 2. Determino que o cartório junte aos autos a Folha de Antecedentes do acusado. 3. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. 4. Decorrido tal prazo sem que haja resposta do réu, determino que seja certificado o ocorrido e em seguida que sejam os autos remetidos imediatamente a DPE, sem a necessidade de nova conclusão. Boa Vista, 13 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0214719-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214719-7

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado VALDENBERGUE MOTA DA CRUZ, nas penas previstas no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código de Processo Penal. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de roubo em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Estando presentes as atenuantes da

confissão e o fato de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos quando da data do fato, estas previstas no art. 65, I e III, 'd', do CPB, devendo a pena ser atenuada em 01 (um) ano, contudo, tendo em vista o disposto no enunciado da Súmula 231 do STJ, atenuo a pena em 08 (oito) meses e fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não havendo agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a para o delito inculcado no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, DEFINITIVAMENTE em 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 60 (noventa) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Atendo ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima em razão da res ter sido restituída, não havendo danos a serem indenizados. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Após trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a a 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para o fiel cumprimento deste decism. Por fim, condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais. Após os atos cartorários de praxe, arquivem-se, com baixa e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0220629-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220629-0

Réu: Alessandro de Castro Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 41v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0220911-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220911-2

Indiciado: M.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0221237-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221237-1

Indiciado: A.

Decisão: "(...) De fato a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0223194-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223194-2

Indiciado: R.Q.D.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0000842-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000842-3

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabelece que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0001465-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001465-2

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0001845-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001845-5

Réu: J.V.S.J.

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, nas penas previstas no crime de furto qualificado prevista no art. 171, caput, do Código Penal. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código de Processo Penal. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas anteriormente, fixo a pena-base para o delito de estelionato em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 60 (sessenta) dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época de fato, cada um. Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, 'd', do CPB, e a agravante prevista no art. 61, I, do CPB, reincidência, preponderando à segunda sobre a primeira, majoro a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE, a pena de JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o semi-aberto, pois apesar de reincidente, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado (Sum. STJ nº 269). Por fim, nos termos do art. 44 do CPB, deixo de substituir a pena corporal imposta tendo em vista que o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CPB). Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena ora imposto, expeça-se imediato alvará de soltura, devendo ser o réu posto em liberdade se por aí não estiver preso. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização pelos danos suportados pela vítima. Após trânsito em julgado,expeça-se Guia de Execução, remetendo cópias das peças devidas à Vara de Execuções Penais, lançando o nome do réu no rol dos culpados e oficiando ao TER, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe, arquivando-se estes autos em seguida. Publicado em audiência. Registre-se. Intimem-se os ausentes. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0002871-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002871-0

Indiciado: G.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0005173-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005173-8

Indiciado: J.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do

art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0005618-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005618-2

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO, demais dados ignorados, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 10 005618-2, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado ANTONIO MARCOS DA CONCEIÇÃO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de maio de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0007125-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007125-6

Indiciado: B.L.M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

386 - 0007047-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007047-2

Réu: Edimar Silva da Fonseca

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Diante do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de EDIMAR SILVA DA FONSECA, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Termo Circunstanciado

387 - 0126024-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126024-5

Réu: Leonidas da Silva Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LEÔNIDAS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de Antônio Mesquita de Oliveira e Francisca Vitorina da Silva, nascido aos 22.11.1956, natural de Boa Vista/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 06 126024-5, movida pela Justiça Pública em face do acusado LEÔNIDAS DA SILVA OLIVEIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de maio

de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0153386-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153386-2

Indiciado: M.S.F.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0169917-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169917-6

Indiciado: F.C.S.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0214326-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214326-1

Indiciado: M.D.N.S. e outros.

Decisão: "(...) De fato, a Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, estabeleceu que os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 passaram a ser de competência da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime de Trânsito - Ctb

391 - 0207547-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207547-1

Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.52), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime Porte Ilegal Arma

392 - 0143713-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143713-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010, às 11h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.6), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.112), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

393 - 0182901-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182901-1

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Despacho: Intime-se a defesa para informar o endereço de suas testemunhas arroladas à fl.56. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

394 - 0197931-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197931-1

Réu: Fabricio Salustiano Franco

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2010, às 09h45min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.58), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 14/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Exec. Medida Socio-educa

395 - 0007854-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007854-1

Executado: P.R.P.F.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/06/2010 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0007855-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007855-8

Executado: H.N.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 12:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004876-AM-N: 026

010064-PB-N: 025

000083-RR-E: 029

000105-RR-B: 025

000118-RR-A: 032

000203-RR-A: 025

000216-RR-B: 029

000269-RR-A: 026

000292-RR-N: 010

000368-RR-N: 029

000505-RR-N: 027, 028

000519-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000466-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000466-0

Autor: A.S.A. e outros.

Réu: F.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000484-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000484-3

Autor: L.L.A. e outros.

Réu: L.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000485-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000485-0

Autor: J.S.N. e outros.

Réu: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000486-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000486-8

Autor: M.M.M.F. e outros.

Réu: A.C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000487-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000487-6

Autor: S.S.S. e outros.

Réu: L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000457-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000457-9

Autor: Y.A.Q. e outros.

Réu: J.M.Q.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000461-47.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000461-1

Autor: Orlane Barroso da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000465-84.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000465-2

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Gomes e Ribeiro Ltda

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.022,56.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000491-82.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000491-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Petrobras Distribuidora S/a

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 201.726,70.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

010 - 0000481-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000481-9

Autor: Francisco Alves Magalhaes

Réu: Moacir Reginatto

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Procedimento Ordinário

011 - 0000455-40.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000455-3
 Autor: Conselho Tutelar de Caracarái
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

012 - 0000473-61.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000473-6
 Autor: Sebastião Maciel Araújo
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 20.400,00.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

013 - 0000459-77.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000459-5
 Autor: Rute da Silva Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

014 - 0014479-10.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014479-9
 Réu: Robson Ubiratan Mascarenhas Gome
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

015 - 0000483-08.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000483-5
 Réu: Osvaldo Pimentel Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000452-85.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000452-0
 Réu: Antonio Vieira Neto
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000462-32.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000462-9
 Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000463-17.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000463-7
 Réu: Samuel de Almeida Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000464-02.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000464-5
 Autor: o Ministerio Publico
 Réu: Orebe Pinto Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

020 - 0012249-29.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012249-0
 Indiciado: R.C.B.
 Transferência Realizada em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

021 - 0000222-43.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000222-7
 Sentenciado: Antonio José da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

022 - 0000344-56.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000344-9
 Autor: Anderson Hiroshi de Oliveira
 Réu: Silvio Batista de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 02/07/2010, ÀS 10:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000472-76.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000472-8
 Autor: Elidia de Oliveira Pereira
 Réu: Josiele Jane Agostinho
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 40,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000482-23.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000482-7
 Autor: Gerardo Barbosa Lopes
 Réu: Raimundo Pires dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

025 - 0003017-66.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003017-3
 Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.
 Réu: Albania Sineider Barros de Moraes
 Defiro o pedido de fls. 120. CCI, RR, 17/05/2010. Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguieira, Juciê Ferreira de Medeiros

Busca/apreensão Dec.911

026 - 0010322-96.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.010322-1
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: Rosilda Barbosa das Neves
 Despacho: AO AUTOR. Publique-se. CCI, 12/05/2010. Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

Busca Apreens. Alien. Fid

027 - 0014640-20.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014640-6
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Raimundo Nonato Placido de Melo
 Final da Sentença: Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 5º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, para todos os efeitos legais. Cumpra-se as determinações constantes do artigo 3º. § 1º do Decreto-Lei 911-69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e do honorários advocatícios, que arbitro e, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao CIRETRAN em Caracarái e ao DETRAN em Boa Vista, remetendo cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, intimando-se o autor via DPJ, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.C. Caracarái/RR, 12 de maio de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Imissão Na Posse

028 - 0000475-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000475-1

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Raimundo Euzimar Silva Moura

Final de Decisão: Defiro liminarmente o pedido. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 106931/04. Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem acima descrito, cabendo a esta, a providência para transporte do veículo. Faça-se constar os nomes de todos os patronos no SISCOM e publicação. Expedientes necessários. P.R.I.C. Caracarái/12 de maio de 2010. Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Ordinária

029 - 0008630-62.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008630-1

Requerente: Adalgiza Braz de Medeiros

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

R.H. Tendo em vista o laudo de fls. 94, vista às partes para novas alegações finais. Após, concluso para sentença. CCI, RR, 14/04/10. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

030 - 0000456-25.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000456-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Elisel Samuel Martin

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

031 - 0014191-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014191-0

Réu: Raimundo Gomes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

032 - 0006859-20.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006859-3

Réu: Walter Vogel e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Liberdade Provisória

033 - 0000045-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000045-2

Réu: Zacarias Gonzaga Dias

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, a arquivem-se. P.R.I. Caracarái (RR), 12 de maio de 2010 DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Crime de Trânsito - Ctb

034 - 0013488-34.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013488-1

Indiciado: M.M.O.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0014544-05.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014544-0

Indiciado: E.C.M.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000194-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000194-8

Indiciado: A.F.X.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004286-AM-N: 045

005838-AM-N: 100

005791-PA-N: 039

000025-RR-A: 097

000090-RR-E: 111

000101-RR-B: 111

000116-RR-B: 059

000136-RR-N: 044, 045, 049, 050, 057, 092, 099

000176-RR-B: 062, 109

000200-RR-B: 049, 064

000212-RR-N: 041, 063

000248-RR-B: 101

000279-RR-N: 097

000310-RR-B: 090

000371-RR-N: 062

178033-SP-N: 060, 061

231747-SP-N: 048

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000849-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000849-0
Autor: A.K.T.G. e outros.
Réu: D.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000843-56.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000843-3
Autor: Rosimeire Bernardo Ramos
Réu: Antonio Macêdo de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000870-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000870-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Geraldo Maria da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000847-93.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000847-4
Autor: Nilton Cesar da Costa Almeida
Réu: Eva Cerqueira Almeida
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

005 - 0000456-41.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000456-4
Autor: Jean Lindinalvo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000459-93.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000459-8
Autor: Paulo Antunes Castanho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000461-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000461-4
Autor: Rosivaldo Sousa dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

008 - 0000855-70.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000855-7
Autor: Regina Celia da Silva Araujo
Réu: Rutineia Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000856-55.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000856-5
Autor: Marilene Mendonça Felix e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta de Ordem

010 - 0000850-48.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000850-8
Autor: Nelson da Silva Costa
Réu: Jose Reginaldo de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000462-48.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000462-2
Autor: Ibama

Réu: Antonio da Silva Quincor
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000464-18.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000464-8
Autor: Ibama

Réu: João Paulo Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

013 - 0000473-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000473-9
Exequente: K.F.R. e outros.
Executado: L.P.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000475-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000475-4
Exequente: G.H.S.A.
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000848-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000848-2
Autor: S.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

016 - 0000457-26.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000457-2
Autor: Hueliton Silva Amorim e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000458-11.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000458-0
Autor: Jose Maria dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000460-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000460-6
Autor: Anizio Coelho Pinto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

019 - 0000844-41.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000844-1
Réu: Edir Ribeiro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000470-25.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000470-5
Indiciado: R.J.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000471-10.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000471-3
Indiciado: C.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0000932-79.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000932-4
Réu: Mamed Alle Marie Filho
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000474-62.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000474-7
Réu: Francisco Souza Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000845-26.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000845-8
Réu: Ronaldo de Oliveira Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

025 - 0000468-55.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000468-9
Indiciado: C.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000469-40.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000469-7
Indiciado: M.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000472-92.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000472-1
Indiciado: R.N.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

028 - 0000871-24.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000871-4
Autor: Claudineia Furin Blank
Réu: Ricardo Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

029 - 0000463-33.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000463-0
Autor: Sergio Rodrigues Moreira
Réu: Ivete Rosa Ivo
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
18/06/2010, ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

030 - 0000453-86.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000453-1
Indiciado: A.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000455-56.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000455-6
Indiciado: J.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000480-69.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000480-4
Indiciado: J.P.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000481-54.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000481-2
Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

034 - 0000454-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000454-9
Indiciado: A.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000478-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000478-8
Indiciado: M.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000479-84.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000479-6
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000477-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000477-0
Indiciado: P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

038 - 0000476-32.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000476-2
Indiciado: L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0000104-83.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000104-0
Autor: L.F.Q.A.
Réu: R.F.A.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/06/2010.
Advogado(a): Manoel de Jesus Lobato Xavier

Alimentos - Pedido

040 - 0003615-02.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003615-5
Requerente: L.S.C.
Requerido: A.S.C.
(...) Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. (...).
Rorainópolis/RR, 17 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004735-46.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004735-7
Requerente: K.S.S.
Requerido: J.F.S.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

042 - 0006770-08.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006770-8

Requerente: N.M.A.
Requerido: J.M.P.M.

(...)Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007611-66.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007611-1

Requerente: E.P.S.

Requerido: F.C.S.

Final da Decisão:"Pelo exposto, decreto a prisão do executado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, por 30(trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no art.5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento do valor de R\$1.29480 (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o executado deverá, incontinenter, ser colocado em liberdade, ou seja independente de alvará de soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. Rorainópolis/RR, 05 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008424-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008424-8

Requerente: J.M.A.S. e outros.

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 05/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

045 - 0008749-68.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008749-8

Requerente: T.C.S. e outros.

Requerido: T.M.S.

Decisão:"S.J.J.G. Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 22% (vinte e dois por cento) da remuneração bruta do requerido, salvo os descontos legais obrigatórios, cujo montante deve ser depositado, mensalmente, na c/c nº10.162-1, agência 3994-2, Banco do Brasil. Oficie-se a fonte pagadora. Cite-se. Designe-se data para conciliação. Intimem-se. Demais expedientes. 11/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Advogados: Afonso Celso Jereissati Linhares, José João Pereira dos Santos

Alvará Judicial

046 - 0007155-53.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007155-1

Requerente: Nair Alves Nascimento

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito(...)Rorainópolis/RR, 17/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

047 - 0000316-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000316-0

Autor: G.B.S.

Réu: E.D.S.

Decisão:"Visto etc. Segredo de justiça. Defiro justiça gratuita. Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 01 (um) salário mínimo em vigor, que devem ser depositados na conta informada à fl. 03. Cite-se e Intimem-se.P.R.I. Rls,05.05.10. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

048 - 0008033-41.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008033-7

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Requerido: João Neto Pereira da Silva

Despacho:"1-Sustento a decisão de fl.90-v; 2- Aguarda-se resposta do Agravo de Instrumento, fl.95; 3- Após 30 dias, venham os autos conclusos. Rorainópolis/RR, 06 de maio de 2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

049 - 0009393-74.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009393-2

Requerente: Laurinete Siqueira Figueiredo

Requerido: Sebastiao Rocha Marques

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Torno sem efeito a liminar de fls. 19/20.(...)Rorainópolis/RR, 17/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: José João Pereira dos Santos, Maria das Graças Barbosa Soares

Cominatória

050 - 0008428-33.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008428-9

Requerente: Mauro Ferreira Barros

Requerido: Universidade Estadual de Roraima - Uerr

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Curatela/interdição

051 - 0008935-91.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008935-3

Requerente: M.D.V.S.

Interditado: M.G.C.

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 169, I, CPC) para DECRETAR a interdição de M.G.C., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, NOMEAR a requerente M.D.V.S., como sua Curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CC).(...)Rorainópolis/RR, 13 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Desapropriação

052 - 0009898-65.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009898-0

Autor: Lucia Santana da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

053 - 0000172-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000172-7

Autor: Josias Paulo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

054 - 0003701-70.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003701-3

Requerente: R.S.Q.V. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

055 - 0006249-97.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006249-5

Requerente: A.F.S.

Requerido: M.J.A.A.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007994-44.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007994-1

Requerente: A.P.S. e outros.

Requerido: M.R.B.L.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008649-16.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008649-0

Requerente: F.M.S.

Requerido: M.A.C.S.

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito(...)Rorainópolis/RR, 17/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Divórcio Litigioso

058 - 0000118-67.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000118-0
Autor: Lizinete Chagas Dea Araújo
Réu: Elias Santos de Sousa
Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/07/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiros

059 - 0005721-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005721-4

Embargante: F. R. Costa

Embargado: Hileia Industria de Produtos Alimenticeos S/a

(...) pelo exposto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declarando ineficaz a constrição determinada sobre os bens descritos às fls. 11/13 dos autos, a fim de que sejam restituídos definitivamente à embargante. Condeno ainda a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da causa. Por via de consequência julgo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. (...) P.R.I. (...). Rorainópolis, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Exec. Título Extrajudicial

060 - 0000874-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000874-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Edlaine Aires Filha

Despacho:"1-Cite-se. 2-Defiro os pedido "b" e "c" às fl.03. Anotações de estilo". 05/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

061 - 0000902-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000902-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: R Campos Sousa Me e outros.

Despacho:"1-Cite-se. 2-Defiro os pedidos "b" e "c" à fl.03. Anotações de estilo. 05/05/2010. Parima Dias Veras". Juiz de Direito".

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

Execução

062 - 0001634-69.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001634-0

Exeqüente: Francisco Luiz Reginatto

Executado: Julio Cesar Batista e outros.

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, II, combinado com o artigo 269, I, ambos do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 03 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

063 - 0004740-68.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004740-7

Exeqüente: C.K.G.A. e outros.

Executado: L.B.A.

(...)Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

064 - 0005487-81.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005487-2

Exeqüente: I.A.S.

Executado: A.S.S.

Sentença:"Amparado no art.267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

065 - 0006268-06.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006268-5

Exeqüente: K.S.S.

Executado: F.R.S. e outros.

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 05/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

066 - 0010344-68.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010344-2

Exequente: C.V.L.S.

Executado: J.F.S.

(...)Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000110-90.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000110-7

Exequente: Camila Vitória Lucena de Sousa

Executado: José Fernandes de Souza

(...)Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

068 - 0000532-46.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000532-9

Exeqüente: União

Executado: M José de Souza Me

Final da Decisão:"Pelo exposto, indefiro o pedido de fls.148/151. P.R.I. Rorainópolis - RR, 10.05.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000552-37.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000552-7

Exeqüente: União

Executado: Francisco Galvão de Sousa

Final da Decisão:"Pelo exposto, indefiro o pedido de fl.155/158. P.R.I. Rorainópolis - RR, 10.05.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001112-76.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001112-9

Exeqüente: União

Executado: D Candido de Sousa e outros.

Final da Decisão:"Pelo exposto, indefiro o pedido de fls.217/220. P.R.I. Rorainópolis - RR, 10.05.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001962-96.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001962-5

Exeqüente: União

Executado: José Leite Pianco e outros.

Final da Decisão:"Pelo exposto, indefiro o pedido de fls.164/167. P.R.I. Rorainópolis/RR, 10.05.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

072 - 0009404-06.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009404-7

Autor: A.L.S.S.

Réu: L.S.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010493-64.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010493-7

Autor: J.B.S. e outros.

(...) Pelo exposto, (...), homologo o acordo firmado confirmando a guarda e responsabilidade provisória da criança H. B. A. ao requerente/genitor J. V. A. C., (...), por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 III, do CPC. (...) Rorainópolis, 13 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000105-68.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000105-7

Autor: R.B.N. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000206-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000206-3

Autor: E.S. e outros.

Réu: M.D.S.

Final da Decisão:"Pelo exposto, com fundamento no art.33,§1º e 2º, da Lei nº8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de guarda provisória dos menores J.S e J.S, e determino: a) Expeça-se termo de Guarda e Responsabilidade Provisória; b) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil nesta Comarca para que realize o Registro de Nascimento do menor J.S, com os dados constantes da certidão de Nascimento Vivo(fl.15); C) Cite-se a requerida por edital, para

oferecer resposta no prazo legal; d) Oficie-se ao CREAS para que elabore parecer psicossocial do caso em tela e relate as condições de vida do infante junto a família do requerente. P.R.I.; observando-se as cautelas do segredo de justiça. Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000284-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000284-0

Autor: M.C.S.

Réu: E.G.S. e outros.

Final da Decisão:"Pelo exposto, com fundamento no art.33, §1º 2º, da Lei nº8.069/90 ECA, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA do adolescente E.M.S., à requerente MARINEUZA CLAVALIS DE SÁ. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória. Citem-se os requeridos por edital. Oficie-se o CREAS para que elabore parecer psicossocial do caso em tela e relate as condições de vida do adolescente junto à família da requerente . Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Rorainópolis/RR, 06 de maio de 2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000367-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000367-3

Autor: S.S.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

078 - 0003716-39.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003716-1

Requerente: M.N.P. e outros.

Requerido: C.L.P.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008458-68.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008458-6

Requerente: J.R.C.B.

Requerido: I.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

080 - 0004696-49.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004696-1

Requerente: F.L.S. e outros.

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos legais(...).por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil(...)Rorainópolis/RR, 17 de maio de 2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006291-49.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006291-7

Requerente: S.A.L. e outros.

Requerido: W.J.R.

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 05/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007002-20.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007002-5

Requerente: L.M.M.C. e outros.

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito(...)Rorainópolis/RR, 17/05/2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008790-35.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008790-2

Requerente: E.A.S. e outros.

(...)Isto posto, com fundamento no art. 1583 do CC, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls. 02/04, extinguindo o processo com espeque no art. 269, inciso III, do CPC.(...)Rorainópolis,RR, 13 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0009676-97.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009676-0

Requerente: S.A.S. e outros.

(...)Ante o exposto, diante do reconhecimento espontâneo da paternidade pelo requerido (fl. 03), e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade celebrado entre as partes(...)extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 369, inciso III, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 03 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

085 - 0010171-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010171-9

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/06/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

086 - 0005605-57.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005605-9

Requerente: F.L.S.

Requerido: L.F.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

087 - 0010025-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010025-7

Autor: Vanilzo Nascimento Moreira e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010224-25.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010224-6

Autor: Wanderleia Soares Fernandes e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010495-34.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010495-2

Autor: Francisco Moreira de Souza e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000183-62.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000183-4

Autor: A.G.R.

Réu: V.C.S.

Despacho:"1-Segredo de Justiça. 2-Cite-se. 14/04/2010. Parima Dias Veras".

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

Proc. Invest. Patern

091 - 0005479-07.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005479-9

Requerente: L.M.

Requerido: A.C.B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Registro Civil

092 - 0008543-54.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008543-5

Requerente: Osvaldo Marques Sobrinho

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 50, 1º parte, da Lei 6015/73, (...), julgo procedente o pedido inicial, com o fim de determinar a imediato registro de nascimento de O. M. S., devendo os dados paterno e materno serem extraídos do termo de audiência de fl. 14/15. Por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. (...) Rorainópolis, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Reintegração de Posse

093 - 0009384-15.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009384-1

Autor: Flávio Dalazoana

Réu: Manoel Rodrigues Tavares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

094 - 0009972-22.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009972-3
Autor: Alenilce Albuquerque da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000112-60.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000112-3
Autor: Cleomara da Costa Silva
(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e por via de consequência, com fundamento nos arts. 29 e 109, § 4º, ambos da Lei 6.015/73, determino a RETIFICAÇÃO DE DADOS NO REGISTRO CIVIL da requerente. (...) Rorainópolis, 17 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

096 - 0007156-38.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007156-9
Requerente: Daniela Brito Miranda e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

097 - 0005056-81.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.005056-7
Requerente: L.M.S.F.
Requerido: L.M.S.S. e outros.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Neusa Silva Oliveira

Separação Consensual

098 - 0010064-97.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010064-6
Autor: R.N.S. e outros.
(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269 III, do CPC. (...) Rorainópolis, 17 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

099 - 0008652-68.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008652-4
Requerente: A.S.L.
Requerido: M.I.S.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/08/2010 às 11:00 horas.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crime C/ Admin. Pública

100 - 0002368-20.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002368-4
Réu: Gilcinei Ferreira da Silva
INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis, 17 de maio de 2010. Dr. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Luiz Henrique Marques Pinheiro

101 - 0004026-11.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004026-1
Réu: Francisco José Pinto Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/05/2010 às 10:00 horas.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime C/ Patrimônio

102 - 0006010-93.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006010-1
Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição
(...) pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado RONALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP. (...) Rorainópolis, 10 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

103 - 0000088-13.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000088-2
Réu: Raimundo Fernandes Ribeiro
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000464-96.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000464-5
Réu: José Augusto Santana da Silva
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 15/06/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004499-94.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004499-0
Réu: José Toscano da Silva
(...)Pelo exposto, (...), julgo parcialmente procedente a Denúncia para pronunciar JOSE TOSCANO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, todos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri r impronunciar pelo crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. (...) rorainópolis, 10 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

106 - 0006018-70.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006018-4
Indiciado: J.C.R. e outros.
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA de fls. 02/04 e ABSOLVO o réu PEDRO MADEIRA DOS SANTOS, da imputação dos crimes previstos nos arts. 12 e 18, III, todos da Lei nº 6.368/76, com fundamento no art. 386, II, do CPP, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE. (...) Rorainópolis, 10 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

107 - 0003368-21.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003368-1
Réu: Adauto de Jesus Souza
(...)pelo exposto, (...) JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA E CONDENO o réu ADAUTO DE JESUS SOUZA, nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. (...) Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor acima referenciado. (...)Transitada em julgado a sentença, mantida a condenação, voltem-me os autos conclusos para que seja declarada extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição com base na pena aplicada. (...) Rorainópolis, 10 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004465-22.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004465-1
Réu: Roque Maicon Carlos da Silva
(...)Pelo exposto, (...), JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu ROQUE MAICON CARLOS DA SILVA, nas penas do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. (...)Assim torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor acima referenciado. (...)Transitada em julgado a sentença, mantida a condenação, voltem-me os autos conclusos para que seja declarada extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição com base na pena aplicada. (...) Rorainópolis, 10 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0010455-52.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010455-6

Indiciado: C.A.A.F.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 15/06/2010 às 08:30 horas Lei 11.340/06.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

110 - 0000901-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000901-9

Réu: Reinaldo Ramos de Nazare Filho e outros.

Decisão: "R.H.D.R.A. Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, c/c os arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis/RR, 05/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação de Cobrança

111 - 0007770-09.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007770-5

Autor: Jesse da Silva Costa

Réu: Consorcio Nacional Honda

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Execução

112 - 0009225-72.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009225-6

Exeqüente: Daniel Alves de Mesquita

Executado: Rocha e Silva Ltda

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

113 - 0004619-40.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004619-3

Exeqüente: Janete Pereira de Oliveira

Executado: Wellen Socorro Cardoso de Oliveira

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 04/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

114 - 0009914-19.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009914-5

Autor: Gerliane Pereira de Brito

Réu: Helen Sandra Teles Barros

(...)Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 04/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Contravenção Penal

115 - 0006775-30.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006775-7

Indiciado: M.R.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006840-25.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006840-9

Indiciado: D.P.F.F. e outros.

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LEANDRO MENDES GOMES pelo efetivo cumprimento da transação, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ato contínuo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos demais autores do fato DEMOTRE PEREIRA DE FREITAS FILHO, AREULANDO DE MATOS VIEIRA, WALCINEI CASTRO DA SILVA e FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA NETO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. (...) Rorainópolis, 04 de maio de 2010. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

117 - 0006880-07.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006880-5

Indiciado: A.B.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007773-61.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007773-9

Indiciado: E.S.G.

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELIANE DA SILVA GOMES - ME pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do CP. (...) Rorainópolis, 04 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008220-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008220-0

Indiciado: G.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008221-34.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008221-8

Indiciado: A.A.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008239-55.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008239-0

Indiciado: M.G.F.

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA GOMES FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP. (...) Rorainópolis, 05 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

122 - 0002523-23.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002523-4

Réu: José da Silva Barbosa

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSE DA SILVA BARBOSA, em face da ausencia de condição de procedibilidade da ação penal, com fundamento nos artigos 88 da Lei 9.099/95. (...) Rorainópolis, 04 de maio de 2010. parima Dias veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

123 - 0010207-86.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010207-1

Indiciado: M.B.S. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010209-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010209-7

Indiciado: M.A.S.G. e outros.

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCOS ANTONIO DE SOUZA GOMES pelo efetivo cumprimento da transação, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. (...) Rorainópolis, 05 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ato Infracional

125 - 0005467-90.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005467-4

Indiciado: A.O.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008603-27.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008603-7

Indiciado: M.F.J.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

127 - 0009214-43.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009214-0

Infrator: J.B.M.

Final da Decisão: "Pelo exposto, respeitosamente, indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo representado. P.R.I. Rorainópolis - RR, 27 de abril de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

001 - 0000196-90.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000196-4

Indiciado: F.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 18/05/2010, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000199-45.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000199-8

Indiciado: J.D.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 18/05/2010, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Execução de Alimentos

003 - 0007822-97.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007822-0

Exequente: Zayla Sousa dos Santos

Executado: Juarez Gomes da Silva

"(...)Diante do exposto, DECRETO a prisão do Executado JUAREZ GOMES DA SILVA por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamentos nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, e 733, § 1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.(...)" AA, 13/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007851-50.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007851-9

Exequente: Higor Teles da Silva Sousa

Executado: Heliones de Souza Nascimento

"Diante do exposto,DECRETO a prisão civil do Executado HELIONES DE SOUZA NASCIMENTO por 1(mês),devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional,se antes não pagar o que deve,com fundamento nos artigos 5º,LXVII,da Constituição Federal,e 733,§1º,do Código de Processo Civil,por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia".Deverá e Executado ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.Havendo o pagamento da importância de R\$1.208,00(mil duzentos e oito reais),acrescida dos juros e correção monetária,ou sua comprovação,o executado deverá ser colocado em liberdade imediatamente pela autoridade policial,independentemente da prévia expedição de alvará,se por outro motivo não estiver preso.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Patrimônio

005 - 0006931-13.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006931-2

Réu: Raimundo Nonato Pereira e outros.

Final da Sentença:(...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1. absolver os Réus RAIMUNDO NONATO PEREIRA, ODIMAR SANTOS SANTANA, SEBASTIÃO DE SOUZA ÂNGELO e ANTONIO APOLINÁRIO SANTANA da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, previsto no item "1º fato" da Denúncia, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 3.2. absolver os Réus ODIMAR SANTOS SANTANA, SEBASTIÃO DE SOUZA ÂNGELO e ANTONIO APOLINÁRIO SANTANA da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, previsto no item "2º fato" da Denúncia, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 3.3. absolver os Réus RAIMUNDO NONATO PEREIRA, ODIMAR SANTOS SANTANA, SEBASTIÃO DE SOUZA ÂNGELO e ANTONIO APOLINÁRIO SANTANA da acusação de

cometimento do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; e, por fim, para 3.43.4. extinguir a punibilidade do Réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de queixa, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público e intímese os Réus apenas e tão-somente através da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 14 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



1ª VARA CÍVEL

Editais de 18/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: M.H.G.S. menor rep. por CARLA ANGÉLICA GUEDES FARIAS, brasileira, solteira, portadora do RG 115.222 SSP/RR e CPF 616.259.142-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 194143-8, Ação de Execução, em que são partes M.H.G.S. contra A.F.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: JOSUÉ COSTA DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador do RG 1852351-0 SSP/AM e CPF 778.077.582-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 190686-8, Ação de Anulação de Casamento, em que são partes J.C.S. contra I.F.O.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: P.A.F.V. menor rep. por JUDINÊ DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG 3358034 SSP/RR e CPF 639.471.022-91, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 160055-4, Ação de Execução, em que são partes P.A.F.V. contra C.A.V., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MAGNO BARROS GALVÃO, brasileiro, amasiado, servidor público, portador do RG 73.283 SSP/RR e CPF 225.675.772-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 190769-2, Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, em que são partes M.B.G. contra H.K.S.B., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: A.A.S. e outro, menores rep. por ÂNGELA MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG 132.701 SSP/RR e CPF 589.923.322-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 06 131251-7, Ação de Execução, em que são partes A.A.S. contra A.B.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: R.A.S. menor rep. por CRIZÉLIA MARIA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 189.029 SSP/RR e CPF 662.183.732-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 188259-8, Ação de Execução, em que são partes R.A.S. contra M.A.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: I.M.S.R. menor rep. por FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 131.174 SSP/RR e CPF 382.715.162-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 192872-2, Ação de Execução, em que são partes I.M.S.R. contra A.O.R.F., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Z.R.M. menor rep. por ZUMIRA DOS REIS SINZISMUNDO, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG 255.424 SSP/RR e CPF 876.085.022-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 167299-1, Ação de Alimentos - Pedido, em que são partes Z.R.M. contra J.S.M., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 169230-4 em que é requerente **CÂNDIDA MENDES BARBOSA** e requerido **JOSÉ MENDES BARBOSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ MENDES BARBOSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CÂNDIDA MENDES BARBOSA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de janeiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 170792-0 em que é requerente **THIAGO TEIXEIRA GOMES** e requerida **RAIMUNDA TEIXEIRA GOMES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDA TEIXEIRA GOMES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **THIAGO TEIXEIRA GOMES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 06 141206-9****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: LUZIVALDO A. DA SILVA, CNPJ: 34.804.930/0001-10; LUZIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, CPF: 231.175.322-34****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 9.766,59****Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.123**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Walter Damian (Escrivão Judicial substituto) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.902.266-4

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **J A DO CARMO JUNIOR, CNPJ: 06.072.338/0001-35**

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 13.152,60

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.019

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Frederico Bastos Linhares

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.910.770-7

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ 03.861.701/0132-72**

VESLE HOLDING LTDA, CNPJ: 03.830.573/0001-30

PAULO ROBERTO GONÇALVES, CPF: 221.457.612-68

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 18.181,84

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.396 e 15.402

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Frederico Bastos Linhares

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVERTON PAIVA DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.901.382-2, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido **EVERTON PAIVA DE OLIVEIRA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GELITON BEZERRA ROQUE (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.900.941-6, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA e requerido **GELITON BEZERRA ROQUE**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINALDO VIEIRA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.909.361-8, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA e requerido **ROSINALDO VIEIRA SILVA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO MEDEIROS NERIS (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.900.985-3, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido **SERGIO MEDEIROS NERIS**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SAYMON DE OLIVEIRA FAVELA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2008.905.947-0, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido **SAYMON DE OLIVEIRA FAVELA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIVIANE MACEDO MACHUCA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2008.908.822-2, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como autor CIA ITAULEASING DE A MERCANTIL e requerida **VIVIANE MACEDO MACHUCA**. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2008.906.355-5, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido **MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE AILTON MARTINS DE SOUZA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2008.906.397-7, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor CIA CFI RENAULT DO BRASIL S/A e requerido **JOSE AILTON MARTINS DE SOUZA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J. J. ALVES MAIA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.903.282-2, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/Ae requerido **J J ALVES MAIA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEILA CARDOSO SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2008.913.397-8, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO BRADESCO S.A e requerida **NEILA CARDOSO SILVA**. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVAN VIEIRA LOPES (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.901.173-5, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO ITAUCARD S.A e requerido **IVAN VIEIRA LOPES**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANUSA DA SILVA SAGICA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.909.333-7, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI/BV FINANCEIRA e requerida **VANUSA DA SILVA SAGICA**. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIRO CAVALCANTE (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.901.640-3, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerida CIRO CAVALCANTE. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO BENTO DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.904.493-4, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido **PAULO BENTO DA SILVA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$127,50 (cento e vinte sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/5/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.06.134691-1 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
REQUERIDO: EDSON FERREIRA DA SILVA

Como se encontram a parte Requerida **EDSON FERREIRA DA SILVA – X SITE BOUTIQUE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.058.851/0001-46, por seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.06.138313-8 – BUSCA/APREENSÃO DEC. 911
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA
REQUERIDO: DIURA JANE DE BRITO TUPINAMBÁ

Como se encontram a parte Requerente **CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA**, por seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.01.007648-6

AUTOR: GERSON JOSÉ DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS & ROCHA LTDA – SUPERMERCADO ROCHA E COSTA

Como se encontram a parte Requerente **GERSON JOSÉ DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerente proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 561,94 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada em 09.02.2010, e, ainda, para devolver os bens arrestados nos autos, às fls. 40, a seguir descritos: 02 (duas) centrais de ar condicionado, com duas turbinas cada, marca CARRIER MILTISPLIT, no valor unitário de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); 01 (uma) central de ar condicionado, marca CARRIER 5TK, no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) e 01 (uma) prateleira em ferro, medindo 2,5 x 1,5 m (aproximadamente), no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Boa Vista (RR); em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.08.185963-8 – BUSCA/APREENSÃO DEC. 911
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO: YENE GOMES WANDERLEY

Como se encontra a parte Requerida **YENE GOMES WANDERLEY, CPF 510.402.472-53**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais. (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 29 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.08.186885-2 – BUSCA/APREENSÃO DE. 911
AUTOR: BANCO FINASA S/A
REQUERIDO: FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA

Como se encontra a parte Requerida **FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, CPF 868.486.902-87**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, confirmando a consolidação da propriedade do bem e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial nas mãos do Requerente e proprietário fiduciário. Condono a parte Requerida ao pagamento das custas processuais (fls. 53) e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 10 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.06.131398-6 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ALMEIDA E CARVALHO LTDA
REQUERIDO: SANDRO BARBOT ARASO MAIA

Como se encontram a parte Requerida **SANDRO BARBOT ARASO MAIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 10 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.06.142590-5 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: MARIA SOARES BORGES
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A

Como se encontram a parte Requerida **SUL AMERICA SEGUROS S/A, por seu representante legal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução do mérito. Condono a parte

Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 10 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.07.152936-5 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
EXEQUENTE: ÂNGELA DI MANSO
EXECUTADO: JT URTIGA

Como se encontra a parte Requerida **JT URTIGA**, por seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 24 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

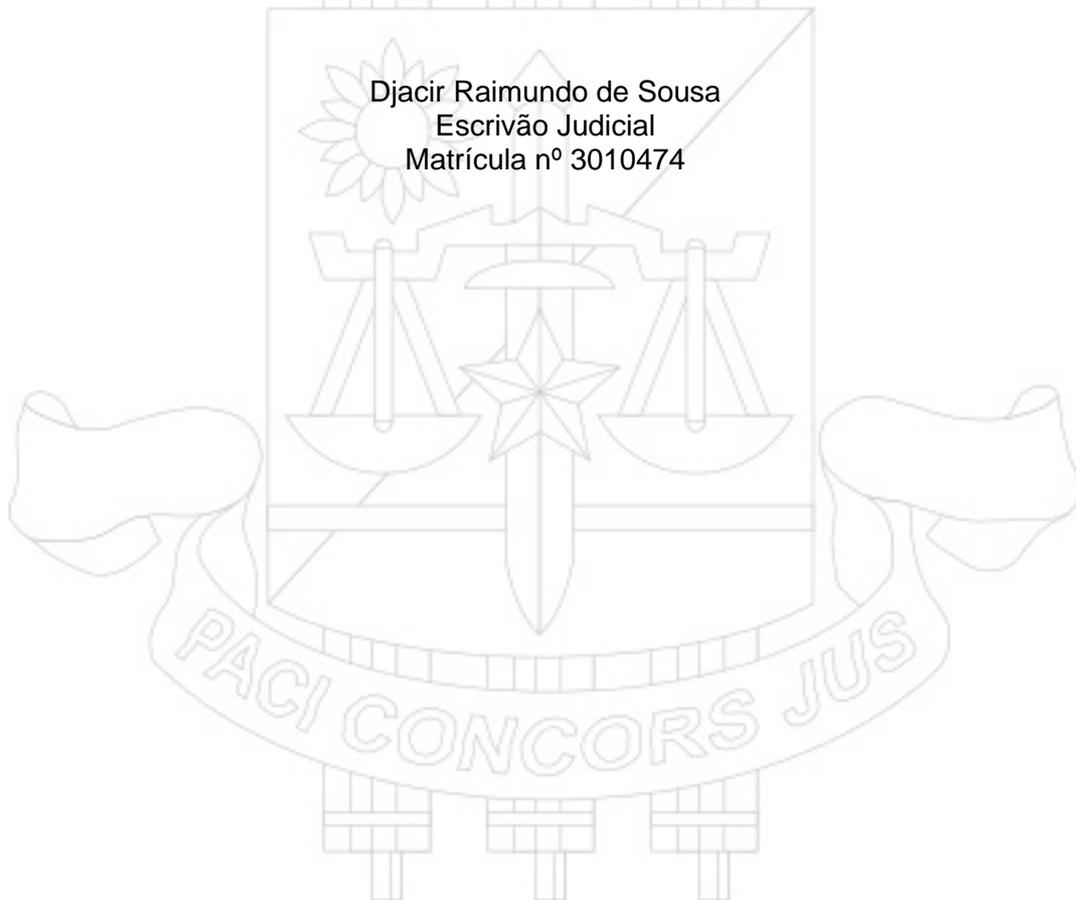
Processo nº 010.08.185343-3 - EXECUÇÃO
EXEQUENTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
EXECUTADO: EJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Outro

Como se encontram as partes Requeridas **EJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, por seu representante legal, e **ELIAS PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para as partes Requeridas tomarem ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução do mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 24 de março de 2010. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474



1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 14/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.914.768-7 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ELZA TRAGINO DA SILVA

Promovido(a): DINA RAQUEL

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Diante da certidão do evento 26 constante dos autos e tendo em vista o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se, após o desentranhamento dos documentos pertinentes (se o caso) observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2010. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.502-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO DE RORAIMA LTDA

Advogado(a): Jose Ivan Fonseca Filho – OAB 539N-RR

Promovido(a): IN- MACON

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme postulado no EP retro. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 03 de maio de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.918.924-2 - MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: SOARES E KOZLOWSKI LTDA - ME

Promovido(a): ANDRELINA DE ARAUJO SOUSA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instado a se manifestar, o requerente ficou inerte, configurando na hipótese em tela, ao ver deste Juízo, perda superveniente do interesse de agir. Dispõe o art. 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese verbis: Art. 267. Extingue-se o processo (...): VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inciso VI). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 04 de maio de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz De Direito

Processo: 010.2010.900.169-2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: TATIANE DE MELO TOME

Promovido(a): ROSANGELA SOUZA DA CONCEICAO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 14 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.527-1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: AGEU LIMA DE SOUZA

Promovente: MOIZES SILVA LIMA

Promovido(a): NELSON FERNANDES DE MORAIS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 17 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.481-1 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JOSUE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Promovido(a): JOSE DE TAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais. ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.377-1 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: OVIDIO MASSARANDUBA

Promovido(a): JUVENAL MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.149-0 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: F C O DO NASCIMENTO

Promovido(a): OSVALDO FERREIRA TORRES

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 13 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.911.264-0 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: F C O DO NASCIMENTO

Promovido(a): ANTONIO CARLOS ROBERTO

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, o Exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito da parte exequente. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 17 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.457-4 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: F C O DO NASCIMENTO

Promovido(a): ELIO JOAQUIM BARBOSA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 30 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.910.344-1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: DJANICE DA SILVA DE SOUSA

Promovido(a): NORTE BRASIL TELECOM

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda - OAB 481N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora deixou o processo sem movimentação por mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 29 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.909.071-3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: FLAVIO STORK

Promovido(a): B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO

Advogado(a): Larissa de Melo Lima - OAB 323N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão da parte autora no presente feito. Posto isso, julgo extinta a execução, com no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 29 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.908.265-2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA

Promovido(a): BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho - OAB 185N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.908.236-3 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROJUDI)

Promovente: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Promovido(a): BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(a): Franciso José Pinto de Macêdo - OAB 248B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.903.335-6 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ANTONIO JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Promovido(a): DANIEL SILVA DE ARRUDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte

autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 22 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira Juiz de Direito

Processo: 010.2009.905.002-2 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: DIANA MARIA DE ALENCAR AMORIN

Promovido(a): GABRIELE LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.906.256-3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: ENOS CASTRO DE CARVALHO

Promovido(a): VALDIMILSON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora deixou dese manifestar preferindo quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.696-2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: EUZILENE VASCONCELOS MAGALHAES

Promovido(a): TNL PCS S/A (OI)

Advogado(a): Raissa Frago de Andrade - OAB 536N-RR

Advogado(a): Elba Katia Correa de Oliveira - OAB 5934N-AM

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 20 de abril de 2010. (ass. Digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.906.913-1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROJUDI)

Promovente: FLÁVIO SALES DA COSTA

Promovido(a): BANCO ITAÚCARD S A

Advogado(a): Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo - OAB 270B-RR

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco - OAB 288N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.903.458-6 - MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: PAULO HENRIQUE KOZLOWSKI

Promovido(a): JOSE DE ARIMATEIA MAGALHAES E SILVA

FINAL DE SENTENÇA: (...) Isto posto, em face da prescrição da presente ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c art. 219, § 5º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 16 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/05/2010

PORTARIA Nº 222, DE 18 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, nas **SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**, conforme tabela a seguir;

PROCESSO	DATA	LOCAL	PROMOTOR
Ação Penal nº 010 01 010131-5	17MAI10	Faculdade Atual da Amazônia	Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
Ação Penal nº 010 04 092733-6	17MAI10	Faculdades Cathedral	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS
Ação Penal nº 010 05 101058-4	18MAI10	Faculdade Atual da Amazônia	Dr. ANDRÉ PAULO DOS S. PEREIRA
Ação Penal nº 010 06 141351-3	18MAI10	Faculdades Cathedral	Dr. ADEMIR TELES MENEZES
Ação Penal nº 010 04 085747-5	19MAI10	Faculdades Cathedral	Dr. JOSÉ ROCHA NETO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 223, DE 18 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da **“LXXI Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União”**, no período de 26 a 29MAI10, realizar-se na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 224, DE 18 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para participar do “**5º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola**”, no período de 21 a 27MAI10, realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 213/10, publicada no DJE nº 4316, de 15MAI10:

Onde se lê: “19 a 24MAI10”

Leia-se: “19 a 23MAI10”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 175 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no período de 18 e 20MAI10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 176-DG, DE 18 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, da portaria 148-DG, de 11/05/2010, que autorizou o afastamento das servidoras **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO** e **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS** para participar do “**1º SEMINÁRIO DE REGRAS PREVIDENCIÁRIAS PARA O SERVIDOR PÚBLICO E ASSÉDIO MORAL**”, no dia 14MAI2010, das 14h às 17h, em virtude de cancelamento do evento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 177-DG, DE 18 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras **ELEN BRUMA MATOS MAGALHÃES MELO** e **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, para participarem do curso “**Educação e Legislação Ambiental**”, realizado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, no período de 24 a 27/05/2010, das 14h30 às 20h45, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 178-DG, DE 18 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, para participar do “**VI Seminário Internacional de Economia Amazônica e Desenvolvimento Sustentável de Roraima**”, realizado pela Universidade Federal de Roraima por meio do Núcleo de Estudos Comparados da Amazônia e Caribe – NECAR, no período de 20MAI2010, a partir das 14h30, a 21MAI2010, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 179 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA**, assessor técnico, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19MAI10, para conduzir a servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CÍVEL**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010 - 3ª PROMOTORIA CÍVEL/MEIO AMBIENTE E URBANISMO/MP-RR.****INTERESSADO:**

a) Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT.

OBJETO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL EM ÁREA DE POSSE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Federal nº 8.625/1993, e dispostos da Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, e mais especificamente na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados e fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Estadual promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria, e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico (Art. 2º da lei 6.938/81).

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o desmatamento na região amazônica acarreta a perda da bio-diversidade e a sustentabilidade local, e contribui para os efeitos climáticos nocivos a vida, e mundialmente tem-se procurado o desenvolvimento sustentável por meio de práticas conservacionistas.

CONSIDERANDO que a atividade rural muitas vezes é realizada em área de posse, sendo esta uma situação jurídica protegida pelo ordenamento jurídico, concedendo este, instrumentos para sua defesa conforme prevê os Arts. 920 a 933 do C.P.C.

CONSIDERANDO que o plano de manejo florestal sustentável encontra-se dentre as atividades rurais que

melhor harmoniza a preservação da floresta com o desenvolvimento sócio-econômico, pois como demonstrado pelos índices oficiais de desmatamento na Amazônia divulgados pelo INPE (PRODES e DETER), a exploração a corte raso de florestas para comercialização de madeira, bem como para expandir a agricultura e pecuária extensiva, é a principal causa econômica do desmatamento da floresta amazônica;

CONSIDERANDO que atualmente a única maneira sustentável, reconhecida pela comunidade científica e organizações ambientais, para exploração da floresta é por meio de **Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)**;

CONSIDERANDO que a Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia-RR, só permite em área de posse, a exploração na modalidade corte raso, vedando o plano de manejo florestal sustentável, o que acarreta o acréscimo de desmatamento da floresta amazônica;

Resolve, apresentar a seguinte RECOMENDAÇÃO, devendo o órgão ambiental estadual promover as medidas necessárias:

a) Que seja concedida licença ambiental, ao possuidor de área rural, para plano de manejo florestal sustentável, na totalidade de sua área;

b) Fará prova da posse rural a apresentação dos seguintes documentos emitidos pelo INCRA:

- Espelho do Imóvel Rural emitido pelo INCRA;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA;
- Memorial descritivo da área rural, assinado por funcionário do INCRA, devidamente autenticada em cartório;
- Mapa da área rural, assinado por funcionário do INCRA, devidamente autenticada em cartório;
- Declaração do Imposto Territorial Rural, dos 03 (três) últimos anos;

c) Também poderá fazer prova da posse do imóvel rural certidão emitida pelo ITERAIMA, acompanhada de mapa e memorial descritivo da área reconhecidos por técnicos do Instituto de Terras do Estado de Roraima, devidamente autenticados em cartório.

d) Será firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público do Estado de Roraima, Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima e possuidor da área, onde este último se compromete a averbar na matrícula do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro do título, sob pena de revogação da licença concedida, a área destinada a plano de manejo e sua reserva legal. Também integrará o Termo de Ajustamento de Conduta o detentor do plano que se comprometerá a executar o plano de manejo florestal sustentável conforme as normas e procedimentos dos órgãos ambientais e atendimento a legislação ambiental referente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Estabeleço o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a notificada adote procedimentos administrativos visando o adequado cumprimento da presente Recomendação, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça informando, de forma detalhada, as providências adotadas.

A omissão na remessa do relatório, com as providências adotadas, no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Boa Vista, 18 de maio de 2010

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/05/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 245, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da 1ª Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, lotada no núcleo da capital para, no período de 13 a 14 de maio do corrente ano, atuar no Mutirão da Cidadania, em conjunto com a Justiça Itinerante no município de Caroebe-RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 258-Gab/SEPHD, com ônus

II – Designar o Servidor Público Federal, **ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO**, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caroebe-RR, no período de 13 a 14 de maio do corrente ano, com o objetivo de auxiliar a Defensora Pública acima designada nos trabalhos a serem realizados no referido evento, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 247, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Revogar a partir desta data a PORTARIA Nº 173/06, de 26 de maio de 2006, publicada no D. O. E. nº 343, de 29 de maio de 2006, que criou o Grupo de Júri desta Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 251, DE 17 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 19 de maio de 2010, tendo em vista a comemoração do Dia do Defensor Público e Dia Nacional da Defensoria Pública, consoante Lei nº 10.448 de 09 de maio de 2002.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 254, DE 17 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Servidor Público Estadual, **JAMES DA SILVA SERRADOR**, Analista de Comunicação Social, no período de 01 a 05 de junho de 2010, para participar do “VI Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM”, a ser realizado na cidade de Porto Velho – RO, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

C.P.L

RESULTADO DE PREGÃO**PREGÃO Nº 004/2010****PROCESSO Nº 095/2010**

O Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente ao Pregão supracitado, cujo objeto é “**Contratação de empresa especializada para organização de eventos a serem realizados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima**”, conforme demonstrativo a seguir:

EMPRESA(S) VENCEDORA(S)/ADJUDICADA(S)			VALOR TOTAL/ ADJUDICADA
Item	Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
1	01	E.C.L.SILVA-ME., CNPJ Nº. 11.639.029/0001-34	R\$ 94.000,00
Valor total anual estimado (noventa e quatro mil reais)			R\$ 94.000,00

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS
Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO Nº 095/2010**

Natureza: PREGÃO Nº 004/2010

Objeto Licitatório: “Contratação de empresa especializada para organização de eventos a serem realizados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima”

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

HOMOLOGO a licitação no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), confirmando a Adjudicação feita a empresa vencedora **E.C.L.SILVA-ME.**, CNPJ Nº. 11.639.029/0001-34, de acordo com o Lote por ela conquistado, conforme Pregão nº 004/2010, Processo nº 095/2010.

Item	Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	01	E.C.L.SILVA-ME., CNPJ Nº. 11.639.029/0001-34	R\$ 94.000,00
Valor Total anual estimado			R\$ 94.000,00

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2010.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

